



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

### PAUTA DA 6<sup>a</sup> REUNIÃO

(2<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 57<sup>a</sup> Legislatura)

**13/03/2024  
QUARTA-FEIRA  
às 09 horas**

**Presidente: Senador Humberto Costa  
Vice-Presidente: Senadora Mara Gabrilli**



## Comissão de Assuntos Sociais

**6ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 13/03/2024.**

## **6ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***quarta-feira, às 09 horas***

## **SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>PL 1122/2021</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR ALESSANDRO VIEIRA</b>	12
2	<b>PL 3618/2021</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR ALESSANDRO VIEIRA</b>	26
3	<b>PL 2028/2020</b> - Terminativo -	<b>SENADOR ALESSANDRO VIEIRA</b>	58
4	<b>PLP 129/2020</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR FLÁVIO ARNS</b>	75
5	<b>PL 2607/2021</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR FLÁVIO ARNS</b>	86
6	<b>PL 1262/2022</b> - Terminativo -	<b>SENADOR STYVENSON VALENTIM</b>	95

7	<b>PL 1108/2021</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA DAMARES ALVES</b>	102
8	<b>PL 10/2022</b> - Terminativo -	<b>SENADOR PAULO PAIM</b>	111
9	<b>PL 3775/2023</b> - Terminativo -	<b>SENADOR OTTO ALENCAR</b>	129
10	<b>PL 3466/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA ZENAIDE MAIA</b>	138
11	<b>REQ 19/2024 - CAS</b> - Não Terminativo -		146

## COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa

VICE-PRESIDENTE: Senadora Mara Gabrilli

(21 titulares e 21 suplentes)

### TITULARES

#### **Bloco Parlamentar Democracia(PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)**

Jayme Campos(UNIÃO)(3)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	1 Renan Calheiros(MDB)(3)(6)	AL 3303-2261 / 2262 / 2268
Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)	MS 3303-1775	2 Alan Rick(UNIÃO)(3)(6)	AC 3303-6333
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)	PB 3303-2252 / 2481	3 Marcelo Castro(MDB)(3)(6)	PI 3303-6130 / 4078
Giordano(MDB)(3)	SP 3303-4177	4 Davi Alcolumbre(UNIÃO)(3)(6)	AP 3303-6717 / 6720
Ivete da Silveira(MDB)(3)	SC 3303-2200	5 Carlos Viana(PODEMOS)(3)	MG 3303-3100 / 3116
Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)	RN 3303-1148	6 Weverton(PDT)(3)	MA 3303-4161 / 1655
Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427	7 Alessandro Vieira(MDB)(3)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050	8 VAGO(10)(15)(16)(14)(17)	

#### **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)**

Flávio Arns(PSB)(2)(8)	PR 3303-6301	1 Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Mara Gabrilli(PSD)(2)	SP 3303-2191	2 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768
Zenaide Maia(PSD)(2)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	3 Daniella Ribeiro(PSD)(2)	PB 3303-6788 / 6790
Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800	4 Vanderlan Cardoso(PSD)(2)	GO 3303-2092 / 2099
Paulo Paim(PT)(2)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	5 Teresa Leitão(PT)(2)	PE 3303-2423
Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286	6 Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743
Ana Paula Lobato(PSB)(2)	MA 3303-2967	7 Sérgio Petecão(PSD)(2)(8)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709

#### **Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)**

Romário(PL)(1)	RJ 3303-6519 / 6517	1 Rogerio Marinho(PL)(1)	RN 3303-1826
Eduardo Girão(NONO)(1)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	2 Magno Malta(PL)(1)	ES 3303-6370
Wilder Moraes(PL)(1)	GO 3303-6440	3 Jaime Bagattoli(PL)(1)	RO 3303-2714

#### **Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)**

Laércio Oliveira(PP)(9)(1)	SE 3303-1763 / 1764	1 Carlos Portinho(PL)(9)(11)(1)(12)	RJ 3303-6640 / 6613
Dr. Hiran(PP)(9)(1)	RR 3303-6251	2 VAGO(5)(9)(13)	
Damares Alves(REPUBLICANOS)(9)(1)	DF 3303-3265	3 Cleitinho(REPUBLICANOS)(9)(1)	MG 3303-3811

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Romário, Eduardo Girão, Wilder Moraes, Dr. Hiran, Laércio Oliveira e Damares Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Rogerio Marinho, Magno Malta, Jaime Bagattoli, Zequinha Marinho e Cleitinho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Sérgio Petecão, Mara Gabrilli, Zenaide Maia, Jussara Lima, Paulo Paim, Humberto Costa e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro, Vanderlan Cardoso, Teresa Leitão, Fabiano Contarato e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 004/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Jayme Campos, Soraya Thronicke, Veneziano Vital do Rêgo, Giordano, Ivete Silveira, Styvenson Valentim, Leila Barros e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Alan Rick, Davi Alcolumbre, Renan Calheiros, Marcelo Castro, Carlos Viana, Weverton e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Humberto Costa e a Senadora Mara Gabrilli o Presidente e a Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 09.03.2023, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 56/2023-BLVANG).
- (6) Em 10.03.2023, os Senadores Renan Calheiros, Alan Rick, Marcelo Castro e Davi Alcolumbre foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (8) Em 27.03.2023, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão; e o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 31.03.2023, os Senadores Laércio Oliveira, Dr. Hiran e Damares Alves foram designados membros titulares; o Senador Cleitinho, membro suplente; e os Senadores Eduardo Gomes e Zequinha Marinho deixaram de compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 4/2023-GABLID/BLPPREP).
- (10) Em 31.05.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 57/2023-BLDEM).
- (11) Em 15.08.2023, o Bloco Parlamentar Aliança cedeu, temporariamente, uma vaga de suplente ao Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 40/2023-GABLID/BLALIAN).
- (12) Em 15.08.2023, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar Aliança, na Comissão (Of. nº 137/2023-BLVANG).
- (13) Em 30.08.2023, o Bloco Parlamentar Aliança cedeu, temporariamente, uma vaga de suplente ao Partido União Brasil (Of. nº 44/2023-GABLID/BLALIAN).
- (14) Em 13.09.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 139/2023-BLDEM).
- (15) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (16) Em 10.11.2023, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 172/2023-BLDEM).
- (17) Em 05.12.2023, o Senador Eduardo Braga deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 182/2023-BLDEM).

## REUNIÕES ORDINÁRIAS:

SECRETÁRIO(A): SAULO KLÉBER RODRIGUES RIBEIRO  
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4608  
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4608  
E-MAIL: [cav@senado.leg.br](mailto:cav@senado.leg.br)



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**2<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
57<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 13 de março de 2024  
(quarta-feira)  
às 09h

**PAUTA**

**6<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

**Retificações:**

1. Exclusão da segunda parte da reunião e inclusão do item 11. (11/03/2024 14:29)

# PAUTA

## ITEM 1

### PROJETO DE LEI N° 1122, DE 2021

#### - Não Terminativo -

*Altera o art. 268 do Código Penal para criar a qualificadora do crime de infração de medida sanitária preventiva durante a vigência de estado de calamidade pública ou situação de emergência, decretados pela União, Estado ou Município em razão de epidemia.*

**Autoria:** Senador Rodrigo Pacheco

**Relatoria:** Senador Alessandro Vieira

**Relatório:** Favorável ao Projeto e à Emenda nº 1, com uma emenda que apresenta.

**Observações:**

1- *Em 21/02/2024, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Fabiano Contarato.*

2- *Em 28/02/2024, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.*

3- *Matéria a ser apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Emenda 1 \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 2

### PROJETO DE LEI N° 3618, DE 2021

#### - Não Terminativo -

*Acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais.*

**Autoria:** Senador Paulo Paim

**Relatoria:** Senador Alessandro Vieira

**Relatório:** Favorável ao Projeto, com dez emendas que apresenta.

**Observações:**

1- *Em 28/02/2024, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.*

2- *Matéria a ser apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 3

### PROJETO DE LEI N° 2028, DE 2020

#### - Terminativo -

*Destina 80% (oitenta por cento) dos valores referentes ao produto ou proveito decorrente da prática de crime de tráfico ilícito de drogas ou de lavagem de dinheiro, apreendidos ou recuperados no Brasil ou no exterior, para ações de enfrentamento da*

*emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).*

**Autoria:** Senador Confúcio Moura

**Relatoria:** Senador Alessandro Vieira

**Relatório:** Pela recomendação de declaração de prejudicialidade do Projeto. (votação simbólica)

**Observações:**

1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Segurança Pública, com parecer pela recomendação de declaração de prejudicialidade do projeto.

2- A votação da matéria será realizada pelo processo simbólico, de acordo com a Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 5, de 2015.

3- A matéria consta da pauta desde a reunião de 06/03/2024.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Parecer \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 4

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 129, DE 2020

**- Não Terminativo -**

*Afasta a aplicação do inciso II do art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, relativamente ao aumento de despesa resultante do cumprimento de obrigações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, relativas ao aumento da contribuição para os regimes próprios de previdência social.*

**Autoria:** Senador Paulo Paim

**Relatoria:** Senador Flávio Arns

**Relatório:** Favorável ao Projeto.

**Observações:**

1- A matéria consta da pauta desde a reunião de 06/03/2024.

2- Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 5

### PROJETO DE LEI N° 2607, DE 2021

**- Não Terminativo -**

*Acrescenta inciso VII ao art. 68 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que regula as licitações e contratos administrativos, para estabelecer como requisito para habilitação a verificação do cumprimento das quotas de aprendizagem e dá outras providências.*

**Autoria:** Senadora Zenaide Maia

**Relatoria:** Senador Flávio Arns

**Relatório:** Favorável ao Projeto.

**Observações:**

1- A matéria consta da pauta desde a reunião de 06/03/2024.

2- Matéria a ser apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 6**

**PROJETO DE LEI N° 1262, DE 2022**

**- Terminativo -**

*Institui o Dia Nacional da Conscientização sobre a Dermatite Atópica.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Styvenson Valentim

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto.

**Observações:**

*A matéria consta da pauta desde a reunião de 06/03/2024.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

**ITEM 7**

**PROJETO DE LEI N° 1108, DE 2021**

**- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para determinar a realização de campanhas permanentes sobre os riscos da automedicação.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senadora Damares Alves

**Relatório:** Favorável ao Projeto, com uma emenda (de redação) que apresenta.

**Observações:**

*A matéria consta da pauta desde a reunião de 06/03/2024.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

**ITEM 8**

**PROJETO DE LEI N° 10, DE 2022**

**- Terminativo -**

*Modifica a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para regulamentar o regime híbrido de trabalho.*

**Autoria:** Senador Chico Rodrigues

**Relatoria:** Senador Paulo Paim

**Relatório:** Pela recomendação de declaração de prejudicialidade do Projeto. (votação simbólica)

**Observações:**

- 1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, com parecer pela recomendação de declaração de prejudicialidade do Projeto.
- 2- A votação da matéria será realizada pelo processo simbólico, de acordo com a Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 5, de 2015.
- 3- A matéria consta da pauta desde a reunião de 06/03/2024.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 9

### PROJETO DE LEI N° 3775, DE 2023

#### - Terminativo -

*Institui o Dia Nacional de Conscientização sobre as Doenças Reumáticas.*

**Autoria:** Senador Dr. Hiran

**Relatoria:** Senador Otto Alencar

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto.

**Observações:**

*A matéria consta da pauta desde a reunião de 21/02/2024.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 10

### PROJETO DE LEI N° 3466, DE 2023

#### - Não Terminativo -

*Institui o Dia Nacional do Hematologista e do Hemoterapeuta.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senadora Zenaide Maia

**Relatório:** Favorável ao Projeto.

**Observações:**

*A matéria consta da pauta desde a reunião de 06/03/2024.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

## ITEM 11

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 19, DE 2024

*Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de celebrar o Dia Mundial da Saúde.*

**Autoria:** Senador Humberto Costa

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CAS\)](#)

1



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1.122, de 2021, do Senador Rodrigo Pacheco, que *altera o art. 268 do Código Penal para criar a qualificadora do crime de infração de medida sanitária preventiva durante a vigência de estado de calamidade pública ou situação de emergência, decretados pela União, Estado ou Município em razão de epidemia.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 1.122, de 2021, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco, que *altera o art. 268 do Código Penal para criar a qualificadora do crime de infração de medida sanitária preventiva durante a vigência de estado de calamidade pública ou situação de emergência, decretados pela União, Estado ou Município em razão de epidemia.*

Em seu art. 1º, o projeto estabelece que praticar infração sanitária durante a vigência de estado de calamidade pública ou situação de emergência decretadas oficialmente em razão de epidemia ensejará pena de reclusão, de seis meses a três anos. Já o art. 2º, institui vigência imediata para a lei resultante.

Na justificação, o autor alega que durante a pandemia de covid-19 houve frequentes registros de atos de desobediência injustificada às determinações de distanciamento social e de uso de equipamentos de proteção individual, como as máscaras faciais. Lembra ademais que, na vigência da crise



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

sanitária, houve notícias acerca de realização de festas, estímulos a aglomerações e eventos clandestinos, ignorando os impactos negativos sobre os indicadores de saúde pública. Assim, para coibir esse tipo de comportamento, apresenta iniciativa para criar a qualificadora do crime de infração de medida sanitária preventiva durante a vigência de estado de calamidade pública ou situação de emergência, decretadas pelo poder público.

Após análise desta Comissão, a matéria será examinada em caráter terminativo pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde.

Gostaríamos de registrar inicialmente que, neste relatório, abordaremos os aspectos atinentes à área de saúde, temática própria desta Comissão. Deixaremos que a CCJ empreenda análise mais aprofundada acerca dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de direito penal, conforme determinam o inciso I e a alínea “d” do inciso II do art. 101, do Risf.

O crime de infração de medida sanitária preventiva durante a vigência de estado de calamidade pública refere-se à violação das normas e orientações estabelecidas pelas autoridades competentes para conter a propagação de doenças em situações de emergência, como epidemias ou pandemias.

Durante um estado de calamidade pública, as autoridades podem impor uma série de medidas preventivas, como o uso de máscaras, distanciamento social, restrição de circulação e outras ações com o objetivo de proteger a saúde pública. A infração a essas medidas constitui um crime, sujeito a penalidades previstas por lei. As sanções podem incluir multas, detenção e outras medidas punitivas, dependendo da legislação local e das circunstâncias específicas do caso.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Nesse sentido, quanto ao mérito sanitário, julgamos que a iniciativa é bastante oportuna em face dos notórios problemas relacionados à desobediência às medidas sanitárias que foram instituídas durante a pandemia de covid-19 para frear a disseminação do novo coronavírus. Em todo esse período, mesmo nos momentos de piora dos indicadores epidemiológicos, foram registrados problemas relacionados à adesão às medidas sanitárias instituídas oficialmente pelo poder público.

Sabe-se que, durante a referida crise sanitária, realizam-se festas e aglomerações em espaços públicos e privados; recusou-se o uso de máscaras faciais e outros equipamentos de proteção individual; desrespeitou-se o distanciamento social exigido em locais de trabalho, em lojas e em eventos; registrou-se o funcionamento de bares, restaurantes e estabelecimentos comerciais fora do horário permitido.

Ressalte-se que até mesmo pessoas recém-expostas ao vírus chegaram ao cúmulo de desobedecer às medidas de isolamento e de quarentena.

É importante frisar que o tipo previsto no artigo 268 do Código Penal (CP), até então está praticamente em desuso, sendo que se localiza no capítulo dos crimes contra a saúde pública. A doutrina mais tradicional, na esteira da topologia dos delitos, entende que o crime de infração de medida sanitária preventiva protege a saúde pública (art. 268 do CP).

Assim, onde estiver vigente uma determinação oriunda do poder público para a prevenção da proliferação da doença, necessariamente se verificará a sua inserção no rol de deveres das pessoas cobertas pelo alcance da 'determinação do poder público', prevista no art. 268 do CP, além de outros, que também podem decorrer da nova determinação legal. Por exemplo, se for publicado um decreto municipal na cidade X ordenando o uso de máscaras em ambientes públicos, é dever de todos, ainda que dentro dos limites do município X, o cumprimento da medida.

O ponto central é que as medidas excepcionais visando a não proliferação da COVID-19 impõem uma alteração do comportamento



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

costumeiro, passando a exigir das pessoas condutas de contenção da disseminação do vírus, seja de forma comissiva (colocar máscara) ou omissiva (isolamento social). Logo, o comando normativo destas medidas temporárias é no sentido de que não basta que a pessoa não ofenda o sistema de saúde pública, o que está resguardado pela norma penal, mas sim que todos assegurem, por meio das condutas impostas nestes atos normativos, a contenção da proliferação do vírus, esta sim, obrigação advinda da norma extrapenal (Lei nº 13.979/20 e eventual Decreto adotado no âmbito das competências específicas). Isto porque este momento pandêmico exige um incremento do dever de solidariedade geral, visando a redução de riscos à saúde.

Não custa lembrar que isso tudo se passou durante a mais grave crise de saúde pública que o país enfrentou. Ocorreu a despeito de diplomas como a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que *configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências* e o Código Penal já prevê sanções para tais atos. Não há dúvidas de que é urgente a necessidade de aumentar a pena para infrações sanitárias que ocorrem em períodos de grande fragilidade social, como é o caso de emergências em saúde pública causadas por doenças infectocontagiosas.

Somos, portanto, favoráveis à proposta contida no PL sob análise.

Observamos, contudo, que algumas inconformidades redacionais merecem reparo. É o caso da falta de menção ao Distrito Federal e problemas de pontuação. Optamos, ainda, por retirar a palavra “epidemia”, pois julgamos que ela pode comprometer não somente a clareza do texto, mas também o alcance de seus efeitos. De fato, conforme a amplitude do problema sanitário, termos como “endemia”, “surto” ou “pandemia” também são comumente empregados. Acreditamos ser suficiente o tipo penal referir-se a infrações ocorridas em circunstâncias de calamidade pública ou situação de emergência, decretadas oficialmente em decorrência de *doença contagiosa*. Essas informações já evidenciam a gravidade da situação e justificam a ampliação da pena.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Com o intuito de assegurar a proporcionalidade e a adequação com os demais tipos penais, estamos de acordo em acatar a emenda nº 1 - CAS, proposta pelo senador Fabiano Contarato, que substitui a pena de reclusão por detenção.

Por outro lado, a detenção é uma modalidade menos grave de privação de liberdade. Isso implica que o condenado seja mantido em um estabelecimento penal com um regime menos restritivo, como uma cadeia pública ou um centro de detenção provisória, e costumam ser mais curtas. Tanto a reclusão quanto a detenção têm como objetivo punir o infrator, proteger a sociedade e, idealmente, promover a ressocialização do condenado. No entanto, diante do crime em discussão, concordamos que a detenção é a opção mais adequada.

Além disso, sugerimos que o comando previsto no projeto sob análise seja inserido na forma de § 1º do *caput* do art. 268, renomeando-se o atual parágrafo único como § 2º. Essa alteração é necessária para que se possa aplicar a causa de aumento de pena também para tipo penal qualificado que, no caso, trata de situações em que o agente é *funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro*.

Por esses motivos, apresentamos uma emenda.

### III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.122, de 2021, com a aprovação da Emenda nº 1 - CAS e com a emenda a seguir:

### EMENDA Nº -CAS

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 1.122, de 2021:



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

“Altera o art. 268 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar a qualificadora do crime de infração de medida sanitária preventiva durante a vigência de estado de calamidade pública ou situação de emergência, decretados pela União, Estado, Distrito Federal ou Município.”(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N<sup>º</sup> - CAS**  
(ao PL 1122/2021)

Dê-se nova redação ao art. 268 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 268.....

.....

§ 1º Se o crime é praticado durante a vigência de estado de calamidade pública ou situação de emergência, decretados pela União, Estado, Distrito Federal ou Município:

Pena - detenção, de 6 (meses) a 3 (três) anos.”

§ 2º A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 1º do Decreto - Lei nº 3.914, de 09 de Dezembro de 1941, considera crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou detenção, quer isoladamente, quer alternativamente ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativamente ou cumulativamente.



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9403698021>

Já o art. 33, caput, do Código penal explica que a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A pena de detenção, em regime semiaberto, ou aberto.

Por sua vez o § 2º, “c” do mesmo dispositivo, dispõe que o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá desde o início, cumpri-la em regime aberto. Vale destacar que o indivíduo que praticar crimes com pena mínima igual ou inferior a 1 (um) ano será beneficiado pela suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95.

Logo, é desproporcional fixar uma pena de reclusão para um crime, cuja pena dificilmente levará o condenado a prisão. Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 21 de fevereiro de 2024.

**Senador Fabiano Contarato**  
**(PT - ES)**  
**Senador**





## PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera o art. 268 do Código Penal para criar a qualificadora do crime de infração de medida sanitária preventiva durante a vigência de estado de calamidade pública ou situação de emergência, decretados pela União, Estado ou Município em razão de epidemia.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 268 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com o seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como §1º:

### “Infração de Medida Sanitária Preventiva

**Art. 268.** .....

.....

§ 2º Praticar o crime do *caput* durante a vigência de estado de calamidade pública ou situação de emergência, decretados pela União, Estado ou Município em razão de epidemia.

Pena – reclusão, de 6 (meses) a 3 (três) anos.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Desde o mês de março de 2020, a sociedade civil brasileira enfrenta a pandemia decorrente do novo Coronavírus. A população passou a conviver com diversas restrições ao mesmo tempo em que mudanças de hábitos das mais diversas naturezas foram impostas aos cidadãos indistintamente. No atual



ambiente pandêmico, considera-se que todos são potenciais ameaças ao próximo, por poderem ser portadores do vírus da Covid-19.

Embora as determinações de distanciamento social e uso de equipamentos, como máscaras individuais, tenham sido destinadas a todos os brasileiros, há quem se negue a atendê-las, sem qualquer justa causa a justificar a ação. Ou pior: há quem promova festas, aglomerações e eventos clandestinos ignorando que sua conduta impactará a saúde coletiva.



SF21551.31126-71

Não há qualquer exagero nessa afirmação. Quando se diz que há uma taxa de transmissão do vírus na margem de, por exemplo, 1.3%, quer se dizer que 10 pessoas contaminadas irão contaminar outras 13 pessoas, e assim sucessivamente. O resultado da equação é que, quando se desrespeita determinações do Poder Público voltadas ao combate de uma doença contagiosa, a epidemia se torna evento verdadeiramente incontrolável, pois cada vez mais pessoas irão adoecer. E muitas irão morrer.

Diante desse cenário, a Constituição Federal, sob o arcabouço do princípio da proporcionalidade e do garantismo positivo, determina a vedação da proteção penal deficiente. Significa dizer que há um imperativo de tutela de direito fundamental (saúde pública) que exige um aprimoramento na legislação penal, sob pena de incidir em omissão.

O atual art. 268 do Código Penal prevê o crime de infração de medida sanitária preventiva, consistente na conduta *infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa*, com pena de detenção, de *um mês a um ano, e multa*. É um tipo penal de menor potencial ofensivo, submetido ao rito da chamada Lei de Juizados Especiais Penais (Lei nº 9.099, de 1995). Assim, se o autor se comprometer a cumprir as obrigações previstas na Lei, ele será beneficiado pela transação penal, com a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa.

Não estamos convencidos da eficácia dissuasória deste tipo do *caput* do art. 268 quando enfrentamos crises sanitárias muito graves. Ao menos durante estado de calamidade pública ou situação de emergência, decretados em razão de epidemia, entendemos que a lei penal deve incidir de forma mais gravosa conciliando, de forma proporcional e razoável, a gravidade da conduta e suas consequências danosas.



Por isso, a presente proposição pretende criar forma qualificada do art. 268 do Código Penal para prever o crime de infração de medida sanitária preventiva praticada durante a vigência de estado de calamidade pública ou situação de emergência, decretados pela União, Estado ou Município em razão de epidemia, e com pena de reclusão, de 6 (meses) a 3 (três) anos.

Trata-se de um tipo penal de média gravidade e que admite alguns benefícios despenalizadores, como a suspensão condicional do processo. Contudo, ante sua pena máxima de três anos de reclusão, oferece uma resposta estatal mais contundente e de maior coercibilidade para aqueles indivíduos que se negam a reconhecer que a solidariedade é um valor que integra o pacto social do Estado Democrático de Direito.

Pelos motivos acima expostos, pedimos aos nobres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

SF21551.31126-71

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO PACHECO



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1122, DE 2021

Altera o art. 268 do Código Penal para criar a qualificadora do crime de infração de medida sanitária preventiva durante a vigência de estado de calamidade pública ou situação de emergência, decretados pela União, Estado ou Município em razão de epidemia.

**AUTORIA:** Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG)



[Página da matéria](#)

---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
  - artigo 268
- Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais; Lei dos Juizados Especiais - 9099/95  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9099>

2



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3.618, de 2021, do Senador Paulo Paim, que *acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

## I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 3.618, de 2021, de autoria do Senador Paulo Paim e que tramita em caráter terminativo, seguindo ainda para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

O projeto promove variadas alterações na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998 (Lei das Organizações Sociais – LOS), com o fim de adequá-la ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.923.

Mais especificamente, busca positivar a exigência de **publicidade, objetividade e imparcialidade** nas relações do Poder Público com as Organizações Sociais (OSs) e destas com seus empregados e fornecedores, detalhando: o **processo de qualificação** das OSs (arts. 1º-A, 2º-A e 2º-B da lei alterada); a **estrutura e atribuições do seu Conselho de Administração** (arts.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

3º e 4º); a **disciplina dos contratos de gestão**, particularmente no que tange aos requisitos (arts. 5º, 5º-A, 5º-B e 6º), proibições (arts. 8º-A, 8º-B e 9º-A), renovação (art. 10-A), rescisão (art. 10-B) e fiscalização (art. 10-C); uma **hipótese de desqualificação** (art. 16); a **abrangência do regulamento** próprio da OS (art. 17); as **atribuições do Comitê Gestor** (art. 17-A); e regras de transição e disposições finais.

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), à CAS compete manifestar-se apenas sobre o mérito da proposição, ficando a análise de sua admissibilidade, inclusive no que tange à constitucionalidade, a cargo da CCJ — sem prejuízo, é claro, de que esta análise também o mérito, consoante o art. 101, II, do RISF.

De início, notamos que a redação da ementa acabou ficando demasiadamente genérica, razão pela qual estamos propondo alteração. Isso posto, salientamos que **boa parte da proposição incorpora disposições já recentemente discutidas e aprovadas por esta Casa** no PLS nº 427, de 2017, de autoria do então Senador José Serra e que atualmente tramita na Câmara dos Deputados como PL nº 10.720, de 2018.

No que tange às partes inovadoras, relativamente aos **estudos preliminares** (art. 1º-A), pensamos esteja claro que não é necessário um estudo para cada qualificação, mas sim para cada **área** de qualificação. Significa dizer, por exemplo, que, se determinada OS atua em educação pré-escolar, para qualificá-la seria necessário um estudo técnico preliminar que indicasse a conveniência de publicização dos serviços de educação pré-escolar **em geral, e não** a conveniência da qualificação ou eventual celebração de contrato de gestão com aquela OS **específica**.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Entendemos, pois, que, nesse ponto, a exigência se mostra adequada, sendo recomendável apenas um pequeno ajuste redacional no § 3º, que incluímos ao final como emenda.

Adiante, quanto aos **requisitos de qualificação**, a proposição introduz uma série de exigências adicionais, sendo o art. 2º-A relativo a exigências materiais (ainda que em alguns casos comprovadas de forma apenas documental, como os incisos I e V) e o art. 2º-B relativo a exigências formais, do próprio estatuto (mais similares às do art. 2º).

No que tange ao art. 2º-A, parece-nos que o inciso IV é descabido. Com as vêrias devidas, pensamos que não faz sentido exigir produção acadêmica, científica ou tecnológica para qualificação de toda e qualquer OS, uma vez que excelentes instituições podem destacar-se, por exemplo, em sua capacidade de gestão e prestação do serviço sem ter, necessariamente, produção acadêmica, científica ou tecnológica alguma. Os demais incisos, por outro lado, veiculam exigências que reputamos razoáveis e proporcionais.

No que tange ao art. 2º-B, sobressaem os incisos IV e VII. O primeiro institui a necessidade de um conselho fiscal, exigência que já consta na Lei das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (art. 4º, III, da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999) e cuja omissão na LOS é de longa data apontada. Já o segundo traz exigência que nos parece excessiva, ao limitar a remuneração dos dirigentes da entidade a 70% do teto estabelecido para o Poder Executivo, o que pode acabar comprometendo a capacidade de recrutamento da OS, tolhendo-lhe a competitividade e impactando negativamente a qualidade do serviço público prestado.

Também não fica completamente claro se os ditos “dirigentes” são os mesmos “membros da diretoria” a que alude o art. 4º, V, cuja remuneração a nova redação limitaria tão somente aos valores de mercado. Pensamos que o ideal seria, em um e outro caso, tomar como limite o teto do Poder Executivo, a que afinal estaria sujeito o próprio administrador público que, de outra forma,



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

seria responsável pela gestão do serviço — observados, é claro, os valores de mercado, se inferiores. Estamos sugerindo emenda nesse sentido.

Já quanto ao **Conselho de Administração**, a proposição, além de impor quórum de maioria absoluta para fixação da remuneração dos membros da diretoria (art. 4º, V), torna ainda bimestrais as reuniões ordinárias (art. 3º, VI) e determina que os membros representantes da sociedade civil (entre 20 e 30% do total de membros, consoante o art. 3º, I, b) sejam escolhidos no âmbito da comunidade beneficiária dos serviços prestados pela OS, tenham notória capacidade profissional e idoneidade moral e não estejam incursos em causa de inelegibilidade absoluta. Trata-se, pensamos, de exigências razoáveis e proporcionais.

Mais ainda, o art. 5º passa a estabelecer algumas condições para a **celebração do contrato de gestão**, veiculando, nos §§ 1º a 5º, disposições que já constavam do PL aprovado.

O § 6º, por outro lado, estatui regras para a **contratação de pessoal** pela OS, dispondo acerca do dever desta de observar a necessária publicidade, objetividade e impessoalidade, consoante decidido pelo STF; e também a legislação aplicável (trabalhista ou civil, conforme a natureza do contrato). Embora se trate de regra importante, ela é veiculada em parágrafo que, no PL anteriormente aprovado, dispunha sobre matéria igualmente relevante e que não foi contemplada no projeto ora em análise: o reconhecimento da possibilidade de o órgão ou entidade supervisora optar por descontinuar a publicização e eleger outra forma de execução do serviço. Estamos propondo a inserção dessa regra, na forma de emenda ao § 5º.

Já o § 7º remete à disciplina dos **contratos de desempenho** entre órgãos da administração pública (Lei nº 13.934, de 11 de dezembro de 2019). Anteriormente chamados também de contratos de gestão, os contratos de desempenho foram ideados na Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, que incluiu o § 8º no art. 37 da Constituição, para permitir a concessão de autonomia gerencial, orçamentária e financeira a órgãos da administração



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

pública que cumprissem determinadas metas de produtividade. Como as OSs foram pensadas para substituir a administração pública na execução de serviços públicos não exclusivos, parece pertinente estender a elas as possibilidades de que disporiam os próprios órgãos substituídos, pelo que a remissão nos parece apropriada.

Adiante, os arts. 5º-A e 5º-B estabelecem diversas normas procedimentais específicas a serem observadas pela Administração Pública para celebração dos contratos de gestão, regulando as etapas interna e externa do chamamento público. Tirando um pequeno equívoco de ordem gramatical no inciso I do art. 5º-A, não vemos maiores ressalvas a serem apresentadas.

O § 1º do art. 6º dispõe acerca da necessidade de **consulta prévia ao Conselho de Políticas Públicas** do respectivo nível federativo, mas, por suprimir o anterior parágrafo único do dispositivo, acabaria por retirar (ao menos expressamente) a necessidade de aprovação prévia do Ministro de Estado ou autoridade supervisora da área de atuação da OS para celebração do contrato de gestão. Não parece que isso tenha sido desejado, uma vez que não houve menção na Justificação do projeto e a disposição tinha sido mantida (renumerada para § 1º) no PL já aprovado. Estamos sugerindo, assim, sua manutenção no texto legal, realocando-a como § 3º.

Por fim, o § 2º do mesmo artigo versa sobre as **cláusulas essenciais do contrato de gestão**. Chama atenção a exigência do inciso V, que parece impor à própria OS o dever de proceder a publicações na imprensa oficial do extrato do contrato de gestão e dos demonstrativos de sua execução física e financeira — atribuição que parece mais adequadamente confiada ao ente público. Estamos propondo, portanto, emenda nesse sentido.

Os arts. 8º-A, 8º-B e 9º-A tratam de **impedimentos e vedações**, que já eram em certa medida veiculados no PL aprovado, mas foram ampliados. Os impedimentos, matéria do art. 8º-A, dizem respeito a circunstâncias pessoais, quer dos dirigentes, quer da própria OS, que, a exemplo de sanção de inidoneidade que tenham sido anteriormente aplicadas (matéria também



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

versada no art. 16, § 3º, do projeto), podem impedi-los de firmar contrato com o Poder Público. Trata-se de disposições que visam a materializar o princípio da moralidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), não nos parecendo excessivas nem desarrazoadas as restrições estabelecidas.

Vale mencionar que todas elas são estabelecidas por prazo determinado, muito embora, por força do § 2º do dispositivo, persistam, ainda quando transcorrido o prazo, enquanto não for promovido o devido resarcimento ao erário. É disposição que visa justamente à proteção do patrimônio público, mas sobre a qual podem surgir questionamentos, na linha de que supostamente estaria promovendo sanção de caráter perpétuo, vedada pelo art. 5º, XLVII, *b*, da Constituição. De toda forma, a apreciação dessa matéria não seria de competência da CAS, uma vez que a proposição ainda tramitará pela CCJ.

Adiante, as vedações dos arts. 8º-B e 9º-A dizem respeito ao objeto do contrato de gestão. Parte dessas disposições já constavam do PL aprovado em 2018, tendo sofrido algumas complementações. Tais vedações, em essência, visam garantir que não se desfigure o contrato de gestão, velando para que cumpra sua função primordial como instrumento de delegação de serviço finalístico não exclusivo. Proscorre-se, assim, a execução tanto de atividades exclusivas de Estado (art. 8º-B, I) quanto de serviços que não ostentam caráter finalístico (art. 8º-B, II e III, e parágrafo primeiro, I e II; e art. 9º-A).

O art. 10-A disciplina o processo de **renovação e de prorrogação dos contratos de gestão**, o que se mostra particularmente relevante tendo em vista que, diferentemente do projeto já aprovado, que fixava em 20 anos o período máximo de vigência do contrato de gestão, o novo PL pretende estabelecer em apenas 5 anos (art. 5º, § 4º).

Em suma, a renovação ficaria a depender da decisão do Comitê Gestor (art 10-A, *caput*), ao qual alude o art. 17-A, que o projeto pretende introduzir na Lei. Também aqui nos escusaremos de adentrar uma análise mais detalhada da temática, contudo, considerando que a questão sobre a adequação



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

constitucional formal dessas disposições, em face da reserva de iniciativa do Presidente da República quanto à criação de órgãos públicos (art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal), deve ser oportunamente apreciada pela CCJ.

Adiante, a disciplina da **rescisão do contrato de gestão**, quer por mútuo acordo entre as partes (distrato), quer unilateralmente (denúncia), essencialmente reproduziu os dispositivos constantes do PL aprovado (art. 10-B, em ambos os casos). De novidade, apontamos apenas o art. 10-C, que trata da fiscalização dos contratos. Tal artigo assegura a atuação do Ministério Público e do Tribunal de Contas, na linha do que ficou decidido pelo STF.

Enfim, traz o PL algumas disposições transitórias, garantindo a higidez do ato jurídico perfeito ao prever que os contratos celebrados até a data de sua entrada em vigor seriam preservados, sendo, contudo, vedada a renovação ou prorrogação (art. 2º). Abre-se ainda a possibilidade de que as OSs já firmatárias de tais contratos, mas que não se enquadrem nas novéis exigências, possam, por até três anos, contratar a prestação de serviços com a administração pública mediante dispensa de licitação (art. 3º) — o que lhes assegurará tempo razoável para que se adequem ao novo regramento.

Após esses prazos, a contratação de OSs, ressalvados os casos de inexigibilidade, demandará chamamento público (art. 4º). Nesse mesmo sentido, apesar da dispensa temporária concedida pelo art. 3º, o art. 5º do PL revoga a dispensa perene do inciso XXIV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

De toda sorte, como não foi replicada na nova lei de licitações, a referida hipótese de dispensa muito provavelmente já não estaria mesmo em vigor quando da eventual aprovação do PL, à vista da iminente ab-rogação daquele antigo marco licitatório em 30 de dezembro do corrente ano (art. 193, II, a, da Lei nº 14.133, de 2021, com a redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 28 de junho de 2023).



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

### III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.618, de 2021, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA N° – CAS (DE REDAÇÃO)**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 3.618, de 2021, a redação seguinte:

“Altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998 (Lei das Organizações Sociais), para dispor sobre a publicidade, objetividade e imparcialidade nas relações do Poder Público com as Organizações Sociais e destas com empregados e fornecedores.”

#### **EMENDA N° – CAS (DE REDAÇÃO)**

Inclua-se a preposição “para”, devidamente capitalizada, no início do § 3º do art. 1º-A da Lei nº 9.637, de 1998, introduzido pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.618, de 2021.

#### **EMENDA N° – CAS**

Suprime-se o inciso IV do art. 2º-A da Lei nº 9.637, de 1998, introduzido pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.618, de 2021, renumerando-se o inciso subsequente.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA N° – CAS**

Substitua-se, no inciso VII do art. 2º-B da Lei nº 9.637, de 1998, introduzido pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.618, de 2021, a expressão “70% (setenta por cento)” por “100% (cem por cento)”, dando-se ainda ao inciso V do art. 4º da mesma Lei, nos termos do art. 1º do referido Projeto, a redação seguinte:

“Art. 1º .....

“Art. 4º .....

V – fixar, por maioria absoluta, observado o limite disposto no inciso VII do art. 2º-B, a remuneração dos membros da diretoria, segundo o grau de qualificação exigido e a especialização profissional, os quais deverão ser devidamente comprovados.

.....” (NR)  
.....”

**EMENDA N° – CAS (DE REDAÇÃO)**

Inclua-se, anteriormente, ao termo parentético “(cinco)” do § 4º do art. 5º da Lei nº 9.637, de 1998, introduzido pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.618, de 2021, o correspondente numeral “5”.

**EMENDA N° – CAS**

Substitua-se, no § 5º do art. 5º da Lei nº 9.637, de 1998, introduzido pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.618, de 2021, o ponto final por vírgula, incluindo-se em seguida a oração “salvo se o órgão ou entidade supervisora declarar a intenção de retomar a execução do serviço.”



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA N° – CAS (DE REDAÇÃO)**

Suprime-se, no inciso I do art. 5º-A da Lei nº 9.637, de 1998, introduzido pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.618, de 2021, a partícula “se” na expressão “o qual se garanta”.

**EMENDA N° – CAS**

Adicione-se o seguinte § 3º ao art. 6º da Lei nº 9.637, de 1998, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.618, de 2021:

“Art. 1º .....

.....

“Art. 6º .....

.....

§ 3º O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação pelo Conselho de Administração da entidade, ao Ministro de Estado ou autoridade supervisora da área correspondente à atividade fomentada.’ (NR)

”

**EMENDA N° – CAS**

Suprime-se o inciso V do § 2º do art. 6º da Lei nº 9.637, de 1998, introduzido pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.618, de 2021, adicionando-se o seguinte art. 6º-A à mesma Lei, na forma do art. 1º do referido Projeto:

“Art. 1º .....

.....

“Art. 6º-A. O órgão ou entidade supervisora fará publicar, na imprensa oficial, extrato do contrato de gestão e demonstrativo de sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso IV do § 2º do art. 6º.'

.....

**EMENDA N° – CAS (DE REDAÇÃO)**

Suprime-se a referência parentética “(NR)” após os arts. 1º-A, 2º-A, 2º-B, 5º-A, 5º-B, 8º-A, 8º-B, 9º-A, 10-A, 10-B, 10-C e 17-A da Lei nº 9.637, de 1998, introduzidos pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.618, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3618, DE 2021

Acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais.

**AUTORIA:** Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PROJETO DE LEI N° , DE 2021**

SF/2/1611.02601-34

Acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins **econômicos**, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

**Parágrafo único.** O procedimento de qualificação de que trata o caput será conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal, e de acordo com parâmetros fixados em ato do Poder Executivo, observado o disposto no “caput, e nos art. 2º-B e 20 desta Lei.”(NR)

“**Art. 1º-A** A qualificação de organizações sociais deverá ser precedida de estudo técnico, que indique as razões que fundamentam a conveniência e a oportunidade da qualificação e da aplicação do disposto nesta Lei aos serviços prestados.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/2/161.02601-34

§ 1º A proposta de publicização será encaminhada ao órgão competente, na forma do regulamento, acompanhada de todas as informações pertinentes à tomada de decisão, demonstrando a viabilidade econômica e orçamentária da medida.

§ 2º Como parte da fundamentação para os fins desta Lei, deverá ser apresentada proposta de estrutura, sem aumento de despesa, contendo a indicação da unidade organizacional do órgão proponente responsável pela supervisão do contrato de gestão.

§ 3º A demonstração do custo-benefício, deverá ser apresentada estimativa dos resultados quantitativos e qualitativos no período de vigência do contrato de gestão, de modo a demonstrar a economia prevista e a melhora na prestação do serviço decorrente a atuação da organização social.

§ 4º Deverão ser constituídos mecanismos de consulta para levantamento prévio de dados e informações sobre representação da comunidade beneficiária dos serviços ou atividades objeto da publicização.” (NR)

### “Art. 2º. ....

I - .....

b) finalidade não econômica, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades.

j) no caso de entidade com atividades dirigidas à saúde, previsão de avaliação externa por entidade acreditadora, certificadora ou de auditoria, para comprovação de boas práticas de gestão e transparência;

.....”(NR)

**“Art. 2º-A** Só poderão ser qualificadas como organizações sociais as entidades privadas referidas no art. 1º que:

**I** - possuam, no mínimo, três anos de serviços prestados em seu campo de atuação, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

**II** – possuam experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto do contrato de gestão ou de natureza semelhante;

**III** – possuam capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades previstas e o cumprimento das metas estabelecidas.

**IV** – possuam produção acadêmica, científica ou tecnológica que ateste a excelência da instituição pretendente à qualificação.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/2161.02601-34

**V** - possuam regularidade jurídico-fiscal, nos campos tributário, previdenciário e trabalhista, comprovada mediante certidões oficiais.” (NR)

**“Art. 2º-B** Observado o disposto no art. 2º, para ser qualificada como organização social e celebrar contrato de gestão, a entidade privada deverá ser regida por estatuto cujas normas disponham, expressamente, sobre:

**I** - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social nas áreas de que trata o art. 1º;

**II** - a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

**III** - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

**IV** - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de atribuição para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas;

**V** - a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;

**VI** - a previsão de que, na hipótese de desqualificação da entidade, rescisão ou anulação do contrato de gestão, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquele contrato, será transferido à União ou a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente, com o mesmo objeto social;

**VII** - a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade, que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente à sua área de atuação, e o valor máximo de 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal;

**VIII** - normas de prestação de contas sociais a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

- a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;
- b) que se dê publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e demonstrações



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/21611.02601-34

financeiras da entidade, incluídas as certidões negativas de débitos com a Previdência Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;

- c) a realização de auditoria da aplicação dos eventuais recursos objeto do contrato de gestão, inclusive por auditores externos independentes, se for o caso, conforme previsto em regulamento;
- d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas entidades firmatárias, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal;

**IX** – a sujeição às normas editadas pela Administração Federal, dirigidas a entidades mantidas total ou parcialmente com recursos públicos, relativas a compras e contratações; e

**X** – a adoção de regulamento de contratação de pessoal que estabeleça as formas de seleção pública e contratação de pessoal, a serem conduzidas de forma objetiva, e observados o princípio da impessoalidade, moralidade e publicidade.

Parágrafo único. O processo de qualificação não vincula a Administração Pública à assinatura do contrato de gestão.” (NR)

**“Art. 3º .....**

.....

**VI** – o Conselho de Administração deve reunir-se ordinariamente a cada dois meses e, extraordinariamente, a qualquer tempo.

.....

Parágrafo único. Os representantes da sociedade civil no Conselho de Administração serão escolhidos no âmbito da comunidade beneficiária dos serviços prestados pela organização social e atenderão aos requisitos de notória capacidade profissional e idoneidade moral e o não enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.” (NR)

**“Art. 4º .....**

.....

**V** - fixar, por maioria absoluta, a remuneração dos membros da diretoria, observados os valores praticados no mercado, segundo o grau de qualificação exigido e a especialização profissional, os quais deverão ser devidamente comprovados;



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

.....”(NR)

**“Art. 5º** Para os fins do disposto nesta Lei, o Contrato de Gestão é o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no seu objeto, relativas às áreas relacionadas no art. 1º.

§ 1º A celebração do contrato de gestão deve ser conduzida de forma pública, objetiva e impensoal, com observância dos princípios previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º O Poder Público dará publicidade, mediante chamamento público, à decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas e o fomento correspondente.

§ 3º A proposta da organização social deverá conter prova de que seu quadro de pessoal contém profissionais com formação específica e experiência comprovada ou notória competência ou conhecimento para a gestão das atividades a serem desenvolvidas.

§ 4º O contrato de gestão terá prazo inicial de vigência de até (cinco) anos, prorrogável sucessivamente por meio de termo aditivo, condicionada a prorrogação à comprovação de sua conveniência e oportunidade e demonstração do cumprimento dos termos e das condições do contrato.

§ 5º No caso de não aplicação do § 4º, o Poder Público deverá proceder a chamamento público para seleção de nova organização social até 180 (cento e oitenta) dias antes do término da vigência do contrato de gestão.

§ 6º A contratação de empregados e de empresas prestadoras de serviço pela organização social será realizada em conformidade com as leis trabalhistas e com o direito civil, devendo ser conduzida de forma pública, objetiva e impensoal, com observância dos princípios previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal e nos termos dos regulamentos próprios de cada entidade, vedada a contratação de pessoal ou prestadores de serviço para o exercício de atividades vedadas nos termos do art. 8º-B.

§ 7º. O Contrato de Gestão firmado nos termos desta Lei observará, no que couber, a Lei nº 13.934, de 11 de dezembro de 2019.” (NR)

**“Art. 5º-A.** A celebração e a formalização do contrato de gestão dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

SF/21611.02601-34



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/2161.02601-34

**I** - realização de chamamento público específico para esse fim, na forma disciplinada em regulamento, o qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;

**II** - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução do contrato de gestão;

**III** - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização social foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

**IV** - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

a) do mérito da proposta;

b) da viabilidade de sua execução, inclusive no que se refere aos valores estimados, que deverão ser compatíveis com os preços praticados no mercado;

c) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução do contrato de gestão, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

d) da descrição de elementos mínimos de convicção e de meios de prova que serão aceitos pela administração pública na prestação de contas;

e) da designação do gestor do contrato de gestão;

f) da designação da comissão de monitoramento e avaliação do contrato de gestão;

g) da aprovação do regulamento de compras e contratações apresentado pela organização social;

**VI** - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração do contrato de gestão, com observância das normas desta Lei.

§ 1º Na hipótese de o gestor do contrato de gestão deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, o administrador público deverá



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/2/1611.02601-34

designar novo gestor, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do gestor, com as respectivas responsabilidades.

§ 2º Deverá constar, expressamente, do próprio contrato de gestão ou de seu anexo que a organização social cumpre as exigências constantes do art. 2º-A desta Lei.

§ 3º Caso a organização social adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração do contrato de gestão, a sua alienação dependerá da anuência do gestor do contrato de gestão, e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade à administração pública, na hipótese de sua extinção ou de desqualificação.

§ 4º Será impedida de participar como gestor do contrato de gestão ou como membro da comissão de monitoramento e avaliação pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica, na condição de empregado ou prestador de serviços, ou mediante contratação onerosa de qualquer natureza, com a organização social.

§ 5º Configurado o impedimento do § 4º, deverá ser designado gestor ou membro substituto que possua qualificação técnica equivalente à do substituído.” (NR)

**“Art. 5º-B.** O edital do chamamento público especificará, no mínimo:

**I** - a programação orçamentária que autoriza e fundamenta a celebração do contrato de gestão;

**II** - o tipo de parceria a ser celebrada;

**III** - o objeto da parceria;

**IV** - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

**V** - as datas e os critérios objetivos de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;

**VI** - o valor previsto para a realização do objeto.

§ 1º. Deverá ser dada publicidade ao chamamento público, especialmente por intermédio da divulgação na primeira página do sítio oficial do órgão ou entidade contratante e na imprensa oficial da União.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/21611.02601-34

§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos concorrentes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria.

§ 3º A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

**I** - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público realizadas no âmbito de parceria já celebrada, limitada a vigência de novo contrato de gestão ao prazo do termo original, desde que atendida a ordem de classificação do chamamento público, mantidas e aceitas as mesmas condições oferecidas pela organização social vencedora do certame; ou

**II** - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem pública, para firmar contrato de gestão com organizações sociais que desenvolvam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, que prestem atendimento direto ao público e que tenham certificação de entidade benficiante de assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

§ 4º Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações sociais, em razão da natureza singular do objeto do contrato de gestão ou quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica.

§ 5º A ausência de realização de chamamento público será detalhadamente justificada pelo administrador público.

§ 6º Admite-se a impugnação à justificativa de que trata o § 5º, desde que apresentada antes da celebração do contrato de gestão, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável.

§ 7º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.” (NR)

### “Art. 6º .....

§ 1º A celebração do Contrato será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 2º São cláusulas essenciais do Contrato de Gestão:

**I** - a do objeto, que conterá a especificação do programa de trabalho proposto pela organização social;

**II** - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

**III** - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

**IV** - a que estabelece as obrigações da organização social, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório sobre a execução do objeto do Contrato de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso III;

**V** - a de publicação, na imprensa oficial do Município, do Estado, do Distrito Federal ou da União, conforme o alcance das atividades celebradas entre o órgão contratante e organização social, de extrato do Contrato de Gestão e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso IV, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Contrato de Gestão.” (NR)

“**Art. 8º-A.** Ficará impedida de celebrar contrato de gestão previsto nesta Lei a organização social que:

**I** - esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

**II** - tenha como dirigente agente político de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

**III** - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos 5 (cinco) anos, enquanto não for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e não forem quitados os débitos que lhe foram eventualmente imputados, ou for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;

**IV** - tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

SF/21611.02601-34



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/21611.02601-34

- a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;
- b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;
- c) tenha tido as suas prestações de contas avaliadas como irregulares em decorrência de omissão no dever de prestar contas; de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou de infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; de dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; ou de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

**VI** - tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

**VII** - tenha entre seus dirigentes pessoa:

- a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;
- b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;
- c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, é igualmente vedada a transferência de novos recursos no âmbito de parcerias em execução, excetuando-se os casos de serviços essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, desde que precedida de expressa e fundamentada autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade da administração pública, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas no **caput**, persiste o impedimento para celebrar contrato de gestão enquanto não houver o resarcimento do dano ao erário, pelo qual seja responsável a organização social ou seu dirigente.

§ 3º A vedação prevista no inciso II do **caput** deste artigo, no que tange a ter como dirigente agente político de Poder, não se aplica aos serviços sociais autônomos destinatários de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários.” (NR)



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/21611.02601-34

**“Art. 8º-B.** É vedada a celebração de contrato de gestão previsto nesta Lei que tenha por objeto, envolva ou inclua, direta ou indiretamente:

**I** - delegação das funções de regulação, de fiscalização, do exercício do poder de polícia, de fomento ou de outras atividades exclusivas do Estado, ou cuja manutenção seja atribuída, pela respectiva Constituição ou Lei Orgânica do ente, à própria Administração;

**II** - prestação de serviços ou de atividades cujo destinatário único seja o aparelho administrativo do Estado ou seus agentes; e

**III** - de fornecimento de instalação, bens, equipamentos ou execução de obra pública em favor da administração pública federal.

Parágrafo único. É vedado também ser objeto do contrato de gestão:

**I** - a contratação de serviços de consultoria, com ou sem produto determinado;

**II** - o apoio administrativo, com ou sem disponibilização de pessoal, fornecimento de materiais consumíveis ou outros bens.” (NR)

**“Art. 9º-A.** É vedada a contratação de pessoal, por qualquer meio, pela entidade contratada na forma desta Lei, para prestar serviço a órgão ou entidade da Administração Pública.” (NR)

**“Art. 10-A.** Cento e oitenta dias antes de expirado o prazo de vigência do contrato de gestão, será procedido novo chamamento público, cabendo ao Comitê Gestor avaliar a conveniência da firmatura de novo Contrato de Gestão com entidade diversa ou, nos termos do § 4º do art. 5º, a renovação ou prorrogação do contrato em vigor.

§ 1º. A renovação ou prorrogação do contrato de gestão, quando expressamente necessária ao atendimento do interesse público, dependerá da emissão pelo Comitê Gestor de parecer prévio favorável à sua continuidade por igual ou menor período.

§ 2º A emissão de parecer contrário à renovação do contrato de gestão não implica, salvo nas hipóteses prevista nesta Lei, em desqualificação da organização social.” (NR)

**“Art. 10-B.** É facultado ao Poder Público e à organização social rescindir o contrato de gestão antes do prazo, por acordo entre as partes ou unilateralmente.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 1º O Poder Público poderá rescindir unilateralmente o contrato de gestão:

I - quando a organização social houver descumprido substancialmente o teor do contrato e não tiver sanado a falta em até 60 (sessenta) dias, contados da notificação do Poder Público;

II - em decorrência de insolvência civil da organização social ou de sua dissolução;

III - por razões de interesse público justificadas e determinadas pelo chefe do Poder Executivo.

§ 2º A organização social poderá rescindir unilateralmente o contrato de gestão:

I - quando houver atraso, total ou parcial, superior a 90 (noventa) dias, no repasse ou transferência de valores devidos pelo Poder Público;

II - pela ocorrência de caso fortuito ou de força maior, devidamente justificada e aceita pelo Poder Público, com notificação prévia de no mínimo 60 (sessenta) dias.

§ 3º Considera-se descumprimento substancial do contrato de gestão pela organização social:

I - a aplicação das verbas transferidas pelo Poder Público ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, para outros fins que não o cumprimento do objeto do contrato de gestão;

II - o descumprimento de obrigações previstas no contrato de gestão que não tenha sido sanado após notificação do Poder Público.

§ 4º Em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem ou situação de emergência decretada pelo Poder Público, o prazo para adequação da organização social por quaisquer descumprimentos poderá ser suspenso enquanto vigorar a decretação.

§ 5º O descumprimento do contrato de gestão pela organização social decorrente de atraso no repasse em prazo superior ao previsto no inciso I do § 2º não configurará inadimplência e não poderá ensejar rescisão unilateral pelo Poder Público.

§ 6º No processo de rescisão, a quitação das obrigações trabalhistas terá prioridade no uso da reserva técnica.

SF/21611.02601-34



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 7º É o Poder Público, quando estiver inadimplente no contrato de gestão, obrigado a suplementar os valores necessários à quitação das obrigações trabalhistas, em caso de insuficiência da reserva técnica, no limite do valor da inadimplência.

§ 8º O inadimplemento dos valores devidos à organização social imputará à Administração Pública a responsabilidade exclusiva pelos débitos trabalhistas e fiscais, limitados ao valor inadimplido.

§ 9º A organização social responderá exclusivamente pelos débitos trabalhistas e fiscais que ultrapassarem o valor do inadimplemento da Administração Pública.

§ 10. A Administração Pública não terá nenhum tipo de responsabilidade, solidária ou subsidiária, dolosa ou culposa, por débitos trabalhistas e fiscais que ultrapassarem os valores inadimplidos à organização social.

§ 11. Em caso de inadimplemento, a Administração Pública, para fins do disposto no § 8º, deverá figurar como litisconsorte passiva no processo em que litiga a organização social.

§ 12. O pagamento, pela Administração Pública, dos débitos referidos no § 8º configurará quitação, na mesma medida, do inadimplemento para com a organização social.

§ 13. A sucessão sub-roga à sucessora ou ao Poder Público os haveres e deveres futuros, a partir da consolidação da rescisão do contrato de gestão.

§ 14. A empresa cujo contrato de prestação de serviços seja rescindido pela organização social não fará jus ao recebimento de eventual multa rescisória se for recontratada pelo Poder Público ou por organização social que se sub-rogue no contrato de gestão rescindido.

§ 15. A recontratação pela sucessora de empregados demitidos pela organização social anterior é submetida aos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”(NR)

**“Art. 10-C.** É assegurada, a qualquer tempo, a atuação do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União no exercício de suas competências de controle e fiscalização, relativamente à aplicação de verbas públicas pelas entidades privadas qualificadas como organizações sociais.” (NR)

**"Art. 16. ....**





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/21611.02601-34

§ 3º A organização social desqualificada por motivo de inidoneidade ficará impedida de celebrar novo contrato de gestão com qualquer órgão público no âmbito da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, e seus dirigentes ficarão impedidos de compor outra organização social pelo prazo de 10 (dez) anos." (NR)

**"Art. 17.** A organização social fará publicar, no prazo máximo de noventa dias, contado da assinatura do Contrato de Gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para o recrutamento e contratação de pessoal e para contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 6º desta Lei." (NR)

**"Art. 17-A.** As instituições públicas responsáveis pelas respectivas áreas de atuação das organizações sociais instituirão Comitês Gestores para acompanhar a execução dos Contratos de Gestão, cabendo-lhes emitir relatório semestral e encaminhá-los ao Ministro de Estado respectivo, ao Ministro de Estado da Economia, ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República e ao Presidente do Tribunal de Contas da União.

§ 1º O Comitê Gestor encaminhará, anualmente, relatório conclusivo sobre a avaliação procedida aos Conselhos de Políticas Públicas existentes, relativos à área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§ 2º Os Contratos de Gestão destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata essa Lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na Legislação vigente." (NR)

**Art. 2º** Os contratos de gestão firmados com fundamento na Lei nº 9.637, de 1998, até a data da publicação desta Lei, continuarão em vigor até o término de sua vigência, vedada a renovação ou prorrogação.

**Art. 3º** No interesse da Administração, as organizações sociais firmatárias de contrato de gestão com a União que, na data da publicação desta Lei, não se enquadrem nas hipóteses referidas no disposto na Lei nº 9.637, de 1998, com a redação dada por esta lei, poderão firmar, por prazo não superior a três anos, não renováveis, contrato de prestação de serviços, dispensada a licitação, em caráter excepcional.

**Art. 4º** Encerrados os prazos referidos nos art. 2º e 3º, ressalvados os casos de inexigibilidade, a continuidade da prestação dos serviços por organização social dependerá da realização da firmatura de Contrato de Gestão decorrente de escolha mediante chamamento público, nos termos desta Lei.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**Art. 5º** Fica revogado o inciso XXIV, do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Em 16 de abril de 2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu a apreciação da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.923, ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores – PT e Partido Democrático Trabalhista - PDT e pela Ordem dos Advogados do Brasil em dezembro de 1998.

Assim, quase dezessete anos depois, o STF apresentou ao país a sua conclusão sobre o questionamento quanto à constitucionalidade do modelo adotado pela “Reforma do Aparelho do Estado” implementada no Brasil a partir de 1995, que teve na Lei nº 9.637, de 1998, que institui a possibilidade de qualificação de entidades privadas como “organizações sociais” para executarem serviços públicos nas áreas de ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, um de seus pilares.

Ao apreciar a ADI nº 1.923, o STF decidiu pela validade da prestação de serviços públicos não exclusivos por organizações sociais em parceria com o poder público, considerando que o contrato de gestão firmado por essas entidades caracteriza-se como uma espécie de convênio administrativo, similar em grande parte de seus aspectos aos que já são firmados pela Administração com as chamadas entidades do “Terceiro Setor”.

Porém, acatou em parte o questionamento formulado pelos Partidos e pela OAB, reconhecendo que o procedimento de qualificação e a celebração de contrato de gestão com tais entidades devem ser conduzidos de forma pública, objetiva e imparcial, com observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública (caput do art. 37 da CF).

A maioria dos membros da Corte julgou parcialmente procedente a ADI 1.923, dando interpretação conforme a Constituição às normas que

SF/2/1611.02601-34



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

dispensam licitação em celebração de contratos de gestão firmados entre o Poder Público e as organizações sociais.

O voto do Ministro Luiz Fux, que influenciou a decisão da Corte, combateu a tese de nulidade do modelo, adotada pelo relator anterior, Ministro Ayres Brito, e pelo ex-Ministro Eros Grau. Esses renomados Juristas membros da Suprema Corte viam fortes inconstitucionalidades na Lei em questão e a presença de um processo de “privatização” do Estado, pela absorção por entes privados de atividades desenvolvidas por órgãos públicos. O voto do Ministro Marco Aurélio, proferido em 16 de abril de 2015, destacava ainda a inadequação do modelo de organizações sociais à prestação de serviços públicos, dos quais o Estado não pode se ausentar pela via de sua transferência a agentes privados, por meio de contratos, concomitante à extinção dos órgãos e entidades públicos por eles responsáveis.

Todavia, o STF, ao acatar a tese do Ministro Fux, entendeu que, sendo possível essa via de delegação, o Estado deve observar critérios de impessoalidade e objetividade na contratação dessas entidades, assim como elas, por gerirem recursos públicos e prestarem serviços públicos, devem se pautar pelos princípios da Administração Pública e conduzir suas contratações de pessoal e serviços de forma pública, objetiva e impessoal, assim como devem prestar contas dos recursos aplicados. Determinou o STF, ainda, que seja afastada qualquer interpretação que restrinja o controle, pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas da União, da aplicação de verbas públicas.

O presente projeto de lei visa, em conformidade com esses entendimentos, promover atualizações e ajustes na Lei nº 9.637, de 1998, de modo a que os princípios elencados sejam observados, incorporando, inclusive, medidas adotadas por meio do Decreto nº 9.190, de 2017, e da Portaria do Ministro da Economia nº 297, de 12 de junho de 2019, que normatizaram a previsão de chamamento público para a seleção de organizações sociais e seu processo de qualificação.

Com efeito, a Lei em vigor, com viés privatizante, é incompleta, e mesmo que se adote a interpretação conforme a Constituição, há diversas lacunas que não se pode deixar ao alvedrio do executor para que sejam supridas.

Esta Casa, em 2018, aprovou o Projeto de Lei nº 4427/2017, do Senador José Serra, promovendo ajustes à Lei nº 9.637, de 1998, que,

SF/21611.02601-34



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

contudo, não foi aprovado, até o presente, pela Câmara dos Deputados, sendo, ademais, insuficiente para o atendimento do acima exposto.

Nesse sentido, promovemos, consolidando, inclusive, propostas em tramitação nas duas Casas do Congresso, uma ampla reforma da Lei nº 9.637, de 1998, visto que, se for a opção do Poder Público recorrer a essa “solução de contorno” para os problemas da gestão pública e com vistas a maior agilidade e eficiência, deve observar procedimentos transparentes, públicos, idôneos, objetivos e impessoais para que sejam selecionadas as entidades merecedoras da “qualificação”, e que os contratos de gestão a serem firmados observem regras de conteúdo que explicitem suas fontes de custeio, objetivos, prazos e mecanismos de aferição, monitoramento e avaliação.

Uma base relevante para essa proposta é o que foi aprovado pelo Congresso na forma da Lei nº 13.019, de julho de 2014, que “Estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.”

Essa Lei, que se constitui no Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, deve ser aplicada, também, com algumas adequações, às “organizações sociais” de que trata a Lei nº 9.637, de 1998. Com os ajustes necessários, os princípios estabelecidos nesse Marco Regulatório atendem, em grande parte, ao que foi decidido pelo STF, e, assim, propomos que as regras relacionadas a transparência, impessoalidade e objetividade e aos princípios do art. 37 da CF, e às limitações de objeto, sejam incorporados à Lei nº 9.637, de 1998.

Chamamos especial atenção à necessidade de que a seleção de Organizações Sociais seja, como prevê a Lei nº 13.019 para as ONGs, precedida de chamamento público, ressalvadas as excepcionais hipóteses de inexigibilidade.

Destaco que a Lei Baiana de Organizações Sociais, - Lei nº 8.647 -, vigente desde 29 de julho de 2003, prevê, desde então, que o Poder Público

SF/21611.02601-34



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/21611.02601-34

deverá conferir ampla publicidade ao propósito de transferência da atividade ou serviço, através de avisos publicados, no mínimo, por 3 vezes no Diário Oficial do Estado e 2 vezes em jornal diário da Capital, além da disponibilização nos meios eletrônicos de comunicação, devendo a seleção das entidades, para fins da transferência de atividades, ser precedida de publicação de edital, recebimento e julgamento das propostas de trabalho, considerando a economicidade das propostas e sua capacidade de execução, assim como a otimização dos indicadores objetivos de eficiência e qualidade do serviço. Inúmeros outros entes da Federação adotam procedimentos assemelhados, em homenagem aos princípios do “caput” do art. 37 da Constituição.

Esse exemplo serve tão somente para demonstrar que a Lei Federal, que deveria ser completa e ajustada às regras da Constituição, foi feita de afogadilho, sem a adequação necessária, fruto que foi de medida provisória que jamais foi debatida pelo Congresso como necessário. Tinha, como propósito, a mera e simples transferência de serviços públicos ao setor privado, propiciando um processo de “patrimonialização” dos órgãos públicos, e dos recursos vinculados às suas atividades, contradizendo a própria ideia de “publicização” que declaradamente adota como meta.

Todavia, visto que o STF considerou válida a alternativa das organizações sociais, com os temperos necessários à preservação dos princípios constitucionais, para que as qualificações e contratações futuras se deem sem maiores problemas e de forma transparente e idônea, entendemos necessário que incorpore as alterações ora propostas.

Finalmente, destaca-se a necessidade de que o “caput” do art. 1º seja objeto de atualização, em vista da adoção, pelo atual Código Civil, da expressão “fins não econômicos”, em lugar de “fins não lucrativos”, como caracterizadora da natureza das entidades privadas a que se destina a Lei nº 9.637, de 1998. Também se mostra relevante submeter o contrato de gestão firmado pelas OS’s ao disposto na Lei nº 13.934, de 11 de dezembro de 2019, que disciplina tais contratos no âmbito da administração pública federal direta de qualquer dos Poderes da União e das autarquias e fundações públicas federais, quando firmado com seus órgãos e entidades.

Por fim, incorporamos as regras já aprovadas por esta Casa, no PLS 427/2017, relativas a alguns requisitos para a firmação de contratos de gestão, assim como a possibilidade de sua revogação, quando a organização social



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

houver descumprido substancialmente o teor do contrato e não tiver sanado a falta em prazo razoável, em decorrência de insolvência civil da organização social ou de sua dissolução, ou por razões de interesse público justificadas e determinadas pelo chefe do Poder Executivo.

Os recentes casos de malversação de recursos envolvendo organizações sociais em vários Estados da Federação, notadamente na área de saúde, que somaram centenas de milhões de reais, reclamam uma revisão dessa legislação, de forma a que sua atuação, suplementar à ação do Estado, não se consolide como forma de burla aos princípios da Administração Pública, meio para o enriquecimento ilícito de seus dirigentes ou patrocinadores, e desvio de suas finalidades, em detrimento do direito do cidadão aos serviços públicos.

Ademais, ante a possibilidade de que seja incorporada ao texto Constitucional, como prevê o Parecer da Comissão Especial à PEC 32/2020 (Reforma Administrativa), em tramitação na Câmara dos Deputados, a previsão de firmatura de instrumentos de cooperação com entidades privadas, mostra-se ainda mais relevante que a Lei em questão seja revisada e ajustada, de forma a que tanto a qualificação de organizações sociais, quanto os futuros contratos de gestão, sejam disciplinados de forma mais consistente e conforme os princípios da Carta Magna.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**

**PT/RS**

SF/21611.02601-34

3



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.028, de 2020, do Senador Confúcio Moura, que *destina 80% (oitenta por cento) dos valores referentes ao produto ou proveito decorrente da prática de crime de tráfico ilícito de drogas ou de lavagem de dinheiro, apreendidos ou recuperados no Brasil ou no exterior, para ações de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação em caráter terminativo da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 2.028, de 2020, de autoria do Senador Confúcio Moura, que *destina 80% (oitenta por cento) dos valores referentes ao produto ou proveito decorrente da prática de crime de tráfico ilícito de drogas ou de lavagem de dinheiro, apreendidos ou recuperados no Brasil ou no exterior, para ações de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).*

Para isso, estabelece que valores arrecadados nos termos dos arts. 4º-A, 7º e 8º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que *dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências*, e dos arts. 60, 60-A, 61, 62-A, 63, 63-C, 63-E e 63-F da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que *institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso*



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

*indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências, serão destinados, na proporção de 80%, para ações relacionadas ao enfrentamento da pandemia de covid-19. Segundo o parágrafo único, os valores arrecadados serão transferidos ao Ministério da Saúde, para uso exclusivo nas ações de enfrentamento no âmbito da pandemia de covid-19 (arts. 1º e 2º).*

O art. 3º dispõe que a lei decorrente da aprovação do projeto em análise vigorará enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de covid-19. Por fim, o art. 4º, cláusula de vigência, estabelece que, caso aprovada, a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, destaca-se que, durante a pandemia de covid-19, grande parte dos recursos financeiros governamentais estavam sendo utilizados para o financiamento das ações e serviços de enfrentamento da doença. A situação foi tão grave que o Congresso Nacional, na ocasião, autorizou o aumento do déficit primário pelo Governo Federal. Naquele contexto, para o autor do projeto, seria importante a instituição de medidas alternativas de arrecadação de recursos, de modo a minimizar os efeitos fiscais das ações de saúde pública no âmbito da pandemia de covid-19.

A matéria foi analisada inicialmente na Comissão de Segurança Pública (CSP), que aprovou relatório pela sua prejudicialidade. No momento, aguarda análise terminativa desta Comissão.

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde.

Do ponto de vista formal, não observamos problemas no que tange à constitucionalidade, regimentalidade e técnica legislativa.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Quanto ao mérito, em que pese a nobre intenção do autor, a matéria perdeu o objeto, já que o próprio art. 3º do PL nº 2.028, de 2020, estabelece que a sua lei decorrente teria os efeitos vigentes apenas enquanto perdurasse a pandemia de covid-19.

De fato, no Brasil, a situação de emergência sanitária decorrente da covid-19 foi encerrada oficialmente após a publicação da Portaria do Gabinete do Ministério da Saúde (GM/MS) nº 913, de 22 de abril de 2022, que declarou oficialmente o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) causada pelo novo coronavírus e revogou a Portaria GM/MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, que a havia declarado.

Em seguida, diversos decretos que tratavam de assuntos relacionados ao enfrentamento da pandemia foram revogados simultaneamente pelo Governo Federal por meio do Decreto nº 11.077, de 20 de maio de 2022, que *declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos.*

No âmbito internacional, mais recentemente, em 5 de maio de 2023, a Organização Mundial da Saúde (OMS), após recomendação do Comitê de Emergência do Regulamento Sanitário Internacional sobre a Pandemia de Covid-19, declarou o fim da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) referente à covid-19, que havia sido declarada pela entidade em 30 de janeiro de 2020. A decisão foi fundamentada em dados que apontavam tendência de queda de mortes, hospitalizações e internações em unidades de terapia intensiva relacionadas à doença, bem como nos níveis de imunidade da população ao vírus.

Portanto, pode-se depreender que, diante das informações apresentadas neste Relatório, resta claro que o projeto em comento está prejudicado.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 2.028, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 14, DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 2028, de 2020, do Senador Confúcio Moura, que Destina 80% (oitenta por cento) dos valores referentes ao produto ou proveito decorrente da prática de crime de tráfico ilícito de drogas ou de lavagem de dinheiro, apreendidos ou recuperados no Brasil ou no exterior, para ações de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

**PRESIDENTE:** Senador Sérgio Petecão

**RELATOR:** Senador Weverton

**RELATOR ADHOC:** Senador Jorge Kajuru

04 de julho de 2023



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Weverton

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 2028, de 2020, do Senador Confúcio Moura, que *destina 80% (oitenta por cento) dos valores referentes ao produto ou proveito decorrente da prática de crime de tráfico ilícito de drogas ou de lavagem de dinheiro, apreendidos ou recuperados no Brasil ou no exterior, para ações de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).*

Relator: Senador **WEVERTON**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Segurança Pública, para exame, o Projeto de Lei (PL) nº 2.028, de 2020, de autoria do Senador Confúcio Moura, que pretende destinar 80 (oitenta) por cento dos valores referentes ao produto ou proveito decorrente da prática de crime de tráfico ilícito de drogas ou de lavagem de dinheiro, apreendidos ou recuperados no Brasil ou no exterior, para ações de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

Na Justificação do PL, o autor do projeto argumentou o seguinte:

O Decreto-Legislativo no 6, de 2020, reconheceu a ocorrência no País do estado de calamidade pública, nos termos de solicitação do Presidente da República, encaminhada por meio da Mensagem no 93, de 18 de março de 2020.

Com base nesse Decreto-Legislativo, o Congresso Nacional autorizou gastos excepcionais e extraordinários para a adoção pelo Poder Executivo de ações relacionadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19).

Assim, neste momento, em que grande parte dos recursos do País estão sendo utilizados no enfrentamento no País da pandemia decorrente do Covid-19, tendo inclusive sido autorizado pelo Parlamento brasileiro o aumento do déficit primário pelo Governo Federal, é importante que sejam estabelecidas medidas destinadas à arrecadação de recursos alternativos para minimizar os efeitos fiscais dessas ações de saúde pública.

Sendo assim, apresentamos o presente projeto de lei temporária, que irá viger apenas enquanto perdurar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do Covid-19, para destinar 80% (oitenta por cento) dos valores referentes ao produto ou proveito decorrente da prática de crime de tráfico de drogas ou de lavagem de dinheiro, apreendidos ou recuperados no Brasil ou no exterior, para ações relacionadas ao enfrentamento dessa pandemia no País.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

## **II – ANÁLISE**

Preliminarmente, sob o aspecto regimental, registramos que, nos termos do art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Segurança Pública opinar sobre proposições pertinentes aos temas aos temas de “segurança pública”, combate à “lavagem de dinheiro” e prevenção, fiscalização e combate ao “tráfico ilícito de drogas” (inciso I, alíneas “a”, “l” e “m”).

No mérito, entendemos que o PL deve ser considerado prejudicado.

O art. 3º do PL estabelece que a Lei terá vigor “enquanto perdurar o estado de calamidade de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do Covid-19”.

Sobre o assunto, verificamos que foi editada a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”.

Nos termos do § 2º do art. 1º do referido diploma legal, “ato do Ministro de Estado de Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei”. Ademais, com base no § 3º do art. 1º, “o prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde”.

Outrossim, o art. 8º da Lei nº 13.979, de 2020, estabelece que a Lei permanecerá em vigor “enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, observado o disposto no art. 4º-H desta Lei”.

O Decreto Legislativo nº 6, de 2020, reconheceu, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a ocorrência do estado de calamidade, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Ademais, com base no *caput* de seu art. 1º, o reconhecimento do estado de calamidade pública foi reconhecido exclusivamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho, tendo efeito apenas até 31 de dezembro de 2020.

Entretanto, no ano passado, foi editada a Portaria nº 913, de 22 de abril de 2022, do Gabinete do Ministério da Saúde (GM/MS), que declarou o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) e revogou a Portaria GM/MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020. Com base nisso, o então Presidente da República editou o Decreto nº 11.077, de 20 de maio de 2022, revogando diversos decretos que tratavam do combate à pandemia do Covid-19.

No mesmo sentido, mais recentemente, em 5 de maio de 2023, a Organização Mundial de Saúde (OMS), após recomendação do Comitê de Emergência do Regulamento Sanitário Internacional sobre a Pandemia de Covid-19, declarou o fim da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) referente à Covid-19, que havia sido declarada em 30 de janeiro de 2020. Durante a sessão deliberativa do referido Comitê, foi destacada a tendência de queda nas mortes por Covid-19, o declínio nas hospitalizações e internações em unidades de terapia intensiva relacionadas à doença, bem

como os altos níveis de imunidade da população ao SARS-CoV-2, coronavírus causador da pandemia.

Portanto, como não está mais vigente o estado de calamidade de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do Covid-19, o qual se refere o art. 3º do PL, entendemos que o projeto deve ser considerado prejudicado.

### III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 2.028, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença**  
**CSP, 04/07/2023 às 11h - 20ª, Extraordinária**  
**Comissão de Segurança Pública**

**Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)**

TITULARES	SUPLENTES
SERGIO MORO	PRESENTE
EFRAIM FILHO	PRESENTE
EDUARDO BRAGA	1. PROFESSORA DORINHA SEABRA
RENAN CALHEIROS	2. IVETE DA SILVEIRA
MARCOS DO VAL	3. STYVENSON VALENTIM
WEVERTON	4. LEILA BARROS
ALESSANDRO VIEIRA	5. IZALCI LUCAS
	6. SORAYA THRONICKE
	7. CARLOS VIANA
	PRESENTE

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)**

TITULARES	SUPLENTES
OMAR AZIZ	1. LUCAS BARRETO
SÉRGIO PETECÃO	2. ELIZIANE GAMA
OTTO ALENCAR	3. ANGELO CORONEL
VAGO	4. NELSINHO TRAD
ROGÉRIO CARVALHO	5. JAQUES WAGNER
FABIANO CONTARATO	6. AUGUSTA BRITO
JORGE KAJURU	7. ANA PAULA LOBATO

**Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)**

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO BOLSONARO	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES
JORGE SEIF	2. MAGNO MALTA
EDUARDO GIRÃO	3. JAIME BAGATTOLI
	PRESENTE

**Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)**

TITULARES	SUPLENTES
ESPERIDIÃO AMIN	1. DAMARES ALVES
HAMILTON MOURÃO	2. LUIS CARLOS HEINZE

**Não Membros Presentes**

VANDERLAN CARDOSO  
ZENAIDE MAIA  
PAULO PAIM

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PL 2028/2020)**

DURANTE A REUNIÃO, É DESIGNADO COMO RELATOR "AD HOC" O SENADOR JORGE KAJURU.

ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, PELA PREJUDICIALIDADE DO PROJETO.

04 de julho de 2023

Senador SÉRGIO PETECÃO

Presidente da Comissão de Segurança Pública



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

**PROJETO DE LEI N° , DE 2020**

SF/20923.51854-37

Destina 80% (oitenta por cento) dos valores referentes ao produto ou proveito decorrente da prática de crime de tráfico ilícito de drogas ou de lavagem de dinheiro, apreendidos ou recuperados no Brasil ou no exterior, para ações de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece que 80% (oitenta por cento) dos valores referentes ao produto ou proveito decorrente da prática de crime de tráfico ilícito de drogas ou de “lavagem” ou ocultação de bens, direito e valores, apreendidos ou recuperados no Brasil ou no exterior, serão destinados para ações relacionadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

**Art. 2º** Os valores arrecadados nos termos dos arts. 4º-A, 7º e 8º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e dos arts. 60, 60-A, 61, 62-A, 63, 63-C, 63-E e 63-F da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, serão destinados, na proporção de 80% (oitenta por cento), para ações relacionadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Covid-19.

*Parágrafo único.* Os valores obtidos nos termos do *caput* deste artigo serão encaminhados diretamente ao Ministério da Saúde, que providenciará o seu uso exclusivo nas ações de saúde pública referentes ao enfrentamento da pandemia do Covid-19.

**Art. 3º** Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de calamidade de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do Covid-19.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Decreto-Legislativo nº 6, de 2020, reconheceu a ocorrência no País do estado de calamidade pública, nos termos de solicitação do Presidente da República, encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Com base nesse Decreto-Legislativo, o Congresso Nacional autorizou gastos excepcionais e extraordinários para a adoção pelo Poder Executivo de ações relacionadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19).

Assim, neste momento, em que grande parte dos recursos do País estão sendo utilizados no enfrentamento no País da pandemia decorrente do Covid-19, tendo inclusive sido autorizado pelo Parlamento brasileiro o aumento do déficit primário pelo Governo Federal, é importante que sejam estabelecidas medidas destinadas à arrecadação de recursos alternativos para minimizar os efeitos fiscais dessas ações de saúde pública.

Sendo assim, apresentamos o presente projeto de lei temporária, que irá viger apenas enquanto perdurar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do Covid-19, para destinar 80% (oitenta por cento) dos valores referentes ao produto ou proveito decorrente da prática de crime de tráfico de drogas ou de lavagem de dinheiro, apreendidos ou recuperados no Brasil ou no exterior, para ações relacionadas ao enfrentamento dessa pandemia no País.

Segundo Odilon de Oliveira, advogado e juiz federal aposentado no Estado de Mato Grosso do Sul, “a quantidade de ativos ilícitos é enorme, principalmente na Justiça Federal”. Conforme o referido jurista, a operacionalização do repasse em questão poderá contar com o auxílio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que centraliza o banco de dados desses ativos por meio do Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA), bem como da Associação dos Registradores Imobiliários e do Instituto de

SF/20923.51854-37

Registro Imobiliário do Brasil, que operacionalizam a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB).

Portanto, o objetivo da medida que ora apresentamos é assegurar a aplicação exclusiva no combate à pandemia do Covid-19 de grande parte dos recursos provenientes de atividade ilícitas que causam grande dano à população brasileira, como são o tráfico de drogas e a lavagem de dinheiro. Embora grande parte desses valores sejam utilizados atualmente na prevenção e no combate a esses crimes, é importante destacar que a vigência da Lei será temporária, apenas enquanto perdurar o estado de calamidade de saúde pública causado pela pandemia.

Por esses motivos, solicitamos aos nossos Pares o seu valoroso apoio à aprovação deste projeto.

  
SF/20923.5/854-37

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2028, DE 2020

Destina 80% (oitenta por cento) dos valores referentes ao produto ou proveito decorrente da prática de crime de tráfico ilícito de drogas ou de lavagem de dinheiro, apreendidos ou recuperados no Brasil ou no exterior, para ações de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

**AUTORIA:** Senador Confúcio Moura (MDB/RO)



[Página da matéria](#)

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.613, de 3 de Março de 1998 - Lei de Lavagem de Dinheiro - 9613/98  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9613>

- artigo 4º
- artigo 7º
- artigo 8º

- Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006 - Lei Antidrogas (2006); Lei de Drogas; Lei de Entorpecentes (2006); Lei Antitoxicos (2006); Lei dos Toxicos (2006) - 11343/06  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11343>

- artigo 60
- artigo 60-
- artigo 61
- artigo 62-
- artigo 63
- artigo 63-B
- artigo 63-D
- artigo 63-E

4



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 129, de 2020, do Senador Paulo Paim, que *afasta a aplicação do inciso II do art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, relativamente ao aumento de despesa resultante do cumprimento de obrigações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, relativas ao aumento da contribuição para os regimes próprios de previdência social.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

### I – RELATÓRIO

Vem para a apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 129, de 2020, de autoria do Senador Paulo Paim, que *afasta a aplicação do inciso II do art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, relativamente ao aumento de despesa resultante do cumprimento de obrigações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, relativas ao aumento da contribuição para os regimes próprios de previdência social.*

Apresentada na Legislatura passada, a proposição continua a tramitar com base no art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). A matéria segue rito ordinário e será, posteriormente, distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

O PLP é dividido em dois artigos. O art. 1º estabelece que não se aplica o disposto no inciso II do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a Lei Complementar nº 101, de 2000, ao aumento de despesa com pessoal resultante da adequação dos entes federados à Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 12 de novembro de 2019, que altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições, relativo a aumento de alíquotas de contribuição para o custeio dos regimes próprios de previdência social (RPPS).

O art. 2º do projeto, por sua vez, veicula a cláusula de vigência.

## II – ANÁLISE

Compete à CAS, nos termos do art. 100, inciso I, do RISF, opinar sobre proposições que digam respeito a relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões, seguridade social, previdência social, população indígena e assistência social.

Quanto à juridicidade, o projeto inova no ordenamento jurídico e possui os atributos de generalidade e abstração. Além disso, atende à boa técnica legislativa, de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No tocante à forma adotada pelo projeto, entendemos que a introdução de ressalva à incidência do art. 21, II, da LRF, de fato, exige a forma de lei complementar. Embora haja dispositivos da LRF que possuem *status* de lei ordinária, como é o caso dos §§ 2º e 3º de seu art. 7º, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.238, o art. 169 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Complementar nº 109, de 2021, determina ser objeto de lei complementar o estabelecimento de limite para despesa com pessoal ativo e inativo, bem como pensionistas. Esse dispositivo constitucional, também



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

conforme entendimento do Supremo no bojo da mesma ação, é concretizado nos arts. 18 a 20 da LRF, ao passo que os arts. 21 a 23 daquele mesmo diploma legal dispõem sobre consequências jurídicas da violação desse teto ou até mesmo de atos tendentes a rompê-lo. Por fim, o art. 163, I, da Constituição Federal também prevê que lei complementar disporá sobre finanças públicas.

Outrossim, a matéria deve ser regulada pela União, a quem foi conferida a competência legislativa pelo constituinte nos já referidos arts. 163, I; e 169 da Lei Maior. Inexiste, por sua vez, reserva de iniciativa sobre o tema, de modo que pode ser legislado mediante proposição de iniciativa parlamentar. Ademais, não vislumbramos inconstitucionalidade material no projeto.

Além disso, cabe ressaltar que o PLP não prevê aumento de despesa ou renúncia de receita.

Quanto ao mérito, o PLP ora sob exame é digno de louvor, como passamos a esclarecer.

Como enfatizou o autor do projeto, com o advento da EC nº 103, de 2019, também conhecida como Reforma da Previdência, os entes federados precisam majorar a alíquota de contribuição previdenciária dos regimes próprios de previdência social.

Sobre isso, cabe notar que, segundo dados do Ministério da Previdência Social, disponíveis em sua página na internet, até 22 de setembro de 2023, aproximadamente 8% dos municípios que possuem regimes próprios de previdência ainda não adequaram suas alíquotas às exigências da EC nº 103, de 2019.

Também devemos sublinhar que em vários casos, tal majoração implicará elevação das alíquotas de contribuição do próprio ente federativo ao RPPS. Isso se explica porque, conforme o art. 2º da Lei 9.717, de 27 de novembro de 1998, *a contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser*



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

*inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.*

Ocorre que, segundo o art. 18 da LRF, para os fins daquela norma, entende-se como despesa total com pessoal também as contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência. Ou seja, a majoração de alíquotas de contribuição previdenciária do próprio ente implica aumento de despesas com pessoal.

Outrossim, segundo o já mencionado inciso II do art. 21 da LRF, é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da mesma lei. De fato, o art. 21, inciso II, da LRF privilegia a prudência fiscal, invalidando ato cujo ônus recairá sobre o sucessor de titular de Poder ou órgão.

Por outro lado, o eventual aumento de despesa ora em debate configura, pelo contrário, adequação à legislação de regência e um ato de zelo das autoridades locais com o equilíbrio atuarial.

A despeito dessa nobre finalidade, a elevação de alíquota pode ter sua validade questionada quando expedida nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do governante, alegando-se violação à LRF, o que causa enorme insegurança jurídica na adoção de providência, que, frise-se, em nada contraria uma gestão fiscal responsável.

Dessa forma, entendemos que o PLP em discussão é de grande relevo para assegurar a transição dos entes federados que ainda não adequaram suas alíquotas de contribuição aos termos da Reforma da Previdência.



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

SF/23275.79714-62

### III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 129, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2020**

Afasta a aplicação do inciso II do art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, relativamente ao aumento de despesa resultante do cumprimento de obrigações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, relativas ao aumento da contribuição para os regimes próprios de previdência social.

SF/20284.78188-40

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Não se aplica o disposto no inciso II do art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ao aumento da despesa com pessoal decorrente da adequação dos entes federados às regras de observância obrigatória introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019, relativas ao aumento de alíquotas de contribuição para o custeio dos respectivos regimes próprios de previdência social.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor a partir da data da sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019, conhecida como reforma da previdência, elevou a alíquota de contribuição social do servidor público de quaisquer poderes da União, incluída suas autarquias e fundações para 14% (quatorze por cento), podendo ser reduzida ou majorada conforme previsto no artigo 11 da referida emenda.

De acordo com o artigo 3º da Lei nº 9.717/98 as alíquotas de contribuição dos Estados, Distrito Federal e Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da união, inclusive dos aposentados e pensionistas. Vale ressaltar que o artigo 9º da Emenda Constitucional nº



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

103 determina a aplicação da Lei nº 9.717/98, razão pela qual a mesma foi recepcionada com status de Lei Complementar.

SF/20284.78188-40

Além da majoração de alíquota, há a necessidade de adequação por lei nos regimes próprios de previdência social da obrigação de assumir as despesas com salário maternidade e auxílio doença (despesas que passaram a ser de responsabilidade do ente). Tal alteração deverá ser feita por lei e implicará também em elevação de despesas com pessoal.

Diante desta realidade, os quase 2.100 (dois mil e cem) entes federados no país que possuem regimes próprios de previdência social estão obrigados à tramitarem em suas casas legislativas, projetos de lei de iniciativa do poder executivo aumentando a alíquota de contribuição previdenciária no mínimo no mesmo patamar fixado pela União.

Nos termos do artigo 18 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as contribuições previdenciárias recolhidas pelos entes às entidades de previdência são classificadas como despesa com pessoal, logo, torna-se nulo o aumento de alíquota de contribuição expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20, conforme previsão contida no inciso II do artigo 21 da referida Lei Complementar.

Entretanto, em virtude da Pandemia (COVID-19) que assola nosso país, Estados, Distrito Federal e Municípios que possuem regimes próprios de previdência social se vêm impossibilitados de realizarem essa adequação dentro do prazo limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não obstante a Lei Complementar nº 101, na forma do art. 65, afaste as exigências dos art. 16 e 17 da LRF, e o prazo para adequação da despesa aos limites previsto no art. 23, bem assim a nova redação dada a este artigo pelo PLP 39/2020 tenha afastado as penalidades e restrições resultantes dessa não adequação, como a suspensão do certificado de regularidade previdenciária -CRP do respectivo regime próprio de previdência social, o art. 21 continua a prever a nulidade do ato que promover o aumento da despesa nos últimos 180 do mandato dos governantes..



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Assim, para que não haja prejuízos aos entes estatais, ou insegurança jurídica quanto ao recolhimento de contribuições sociais que decorrem da EC 103/19, impõe-se afastar a aplicação do inciso II do artigo 21 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, para essa obrigação.

SF/20284.78188-40  
[Barcode]

Sala das sessões, de maio de 2020

**Senador PAULO PAIM**

**PT/RS**



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

### Nº 129, DE 2020

Afasta a aplicação do inciso II do art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, relativamente ao aumento de despesa resultante do cumprimento de obrigações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, relativas ao aumento da contribuição para os regimes próprios de previdência social.

**AUTORIA:** Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Emenda Constitucional nº 103 de 12/11/2019 - EMC-103-2019-11-12 - 103/19  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2019;103>

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- artigo 18

- inciso II do artigo 21

- Lei nº 9.717, de 27 de Novembro de 1998 - Lei dos Regimes Próprios de Previdência Social; Lei Geral da Previdência Pública - 9717/98

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9717>

- artigo 3º

5



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2.607, de 2021, da Senadora Zenaide Maia, que acrescenta o inciso VII ao art. 68 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que regula as licitações e contratos administrativos, para estabelecer como requisito para habilitação a verificação do cumprimento das quotas de aprendizagem e dá outras providências.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 2.607, de 2021, de iniciativa da Senadora Zenaide Maia, que se encontra em tramitação nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), e será posteriormente remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

A presente proposição legislativa tem como objetivo acrescentar o inciso VII ao art. 68 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que regula as licitações e os contratos administrativos, para estabelecer como requisito para a habilitação das empresas que fazem parte do processo licitatório, a verificação do cumprimento das quotas de aprendizagem estabelecidas no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A iniciativa dessa proposição remete-se ao fato de que as empresas que fazem parte do processo licitatório, por serem beneficiárias dos recursos



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

públicos, devem cumprir sua responsabilidade social e legal de cumprimento das quotas de aprendizagem, na esteira do que preconiza o princípio da função social que rege a ordem econômica.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar pareceres sobre projetos de lei que versem sobre matérias que dizem respeito às relações de trabalho e outros assuntos correlatos.

Sob o aspecto formal, não há óbices à aprovação do projeto, uma vez que compete à União legislar sobre direito do trabalho, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, e não se trata de tema reservado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, do Procurador-Geral da República ou dos Tribunais Superiores, conforme estabelecido no art. 48 da Constituição Federal. Além disso, a inserção das alterações propostas pode ser realizada por meio de lei ordinária, não sendo necessária uma lei complementar.

No mérito, recomenda-se a aprovação do referido projeto de lei.

A Constituição Federal de 1988 inaugurou uma nova fase no que tange ao cuidado da criança e do adolescente, pautada pelos princípios da proteção integral (atinentes a todos os aspectos, como por exemplo a saúde, a educação e a formação cultural) e da prioridade absoluta (prevalência de atenção na formulação de políticas públicas, no acesso aos serviços públicos e na atenção do Estado), ambos insculpidos no art. 227 da Constituição e densificados nos artigos 1º ao 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

Diante desse novo paradigma, verifica-se a necessidade de atuação estatal sempre com vistas ao melhor interesse das crianças e dos adolescentes, o que envolve não apenas o direito a não trabalhar antes da idade mínima, como também um viés promocional do direito à educação e à profissionalização, materializados a partir do instituto da aprendizagem.

A aprendizagem desempenha um papel crucial na promoção do afastamento de jovens a partir dos 14 anos de situações de vulnerabilidade social, uma vez que proporciona qualificação profissional, combinando teoria e prática, constituindo muitas vezes o primeiro emprego do jovem. Além disso, promove a inserção qualitativa no mercado de trabalho, conferindo-lhe um diferencial competitivo e estimulando um senso de comprometimento.

Para implementar o instituto da aprendizagem, a lei estabelece cotas obrigatórias para empregadores de todos os setores, exigindo a contratação de aprendizes em percentuais entre 5% e 15% de seus funcionários em funções que demandem formação profissional.

A inclusão da exigência de cumprimento das cotas de aprendizes como requisito de habilitação em licitações é uma medida de extrema importância, ao instrumentalizar, de forma efetiva, a exigência legal de cumprimento de cotas de aprendizes pelas empresas e fomentar o senso de responsabilidade social que deve pautar a atividade econômica.

Cabe ressaltar que os programas de aprendizagem não apenas proporcionam aos jovens a oportunidade de adquirir habilidades técnicas, mas também promovem o desenvolvimento de competências interpessoais e a assimilação de valores éticos, contribuindo para sua formação como cidadãos conscientes e produtivos.

Além disso, ao vincular o cumprimento das cotas de aprendizes às licitações, o governo estimula a criação de oportunidades de emprego para essa faixa etária, ajudando a reduzir as taxas de desemprego juvenil e garantindo que estejam envolvidos em atividades educacionais e profissionais adequadas à sua idade e desenvolvimento.



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

Pautadas pelo princípio da função social da propriedade, as empresas precisam assumir um papel ativo na promoção da responsabilidade social corporativa, contribuindo para um ambiente de negócios mais ético e sustentável. Jovens qualificados têm maior probabilidade de encontrar empregos de qualidade, gerando uma força de trabalho mais capacitada e produtiva, o que, por sua vez, beneficia a economia como um todo.

Nessa esteira, essa medida visa não apenas atender às necessidades dos jovens em situação de vulnerabilidade social, mas também contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, onde a educação e o trabalho digno sejam acessíveis a todos.

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 2.607, de 2021, de iniciativa da Senadora Zenaide Maia.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2607, DE 2021

Acrescenta inciso VII ao art. 68 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que regula as licitações e contratos administrativos, para estabelecer como requisito para habilitação a verificação do cumprimento das quotas de aprendizagem e dá outras providências.

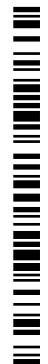
**AUTORIA:** Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Acrescenta inciso VII ao art. 68 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que regula as licitações e contratos administrativos, para estabelecer como requisito para habilitação a verificação do cumprimento das quotas de aprendizagem e dá outras providências.

  
SF/21122.47890-51

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 68 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 68. ....

.....  
VII – o cumprimento das quotas de aprendizes estabelecidas no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

.....(NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A contratação de empresas, por órgãos públicos, deve ser cercada de cautelas, com a averiguação antecipada das condições fiscais, sociais e trabalhistas em que se encontram as concorrentes. Não só para que não sejam contratadas pessoas jurídicas inidôneas, incapazes de realizar os serviços ou de oferecer os produtos demandados, mas também para que as contratadas venham unir forças com o poder público na realização dos objetivos sociais do Estado. Quem participa de processos licitatórios e contratações administrativas, mais do que as outras empresas privadas, deve

estar ciente do papel social dos empreendimentos, mormente porque pode ser beneficiária de recursos públicos.

Não por outra razão, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que atualiza a regulamentação das licitações e contratos administrativos, exige que sejam aferidas, nos processos concorrenceis e licitatórios, mediante verificação, a regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a regularidade perante a Justiça do Trabalho e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, que trata da “*proibição de trabalho noturno, perigoso, ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, saldo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos*” (incisos IV, V e VI do art. 68, da citada Lei, respectivamente).

Na nossa visão, há uma lacuna nessa verificação, no que se refere ao cumprimento das quotas de aprendizagem, estabelecidas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Muitas vezes, embora a empresa esteja formalmente regular perante a Seguridade Social, o FGTS e a Justiça do Trabalho, pode não estar cumprindo com essa responsabilidade social importantíssima, relativa à inserção das crianças e adolescentes no mercado de trabalho. Nada mais justo, então, que seja exigida a comprovação do cumprimento dessas quotas, no momento em que se fará a habilitação das concorrentes.

O instituto da aprendizagem é altamente benéfico pois associa a educação ao trabalho. Conceder essas duas oportunidades, simultaneamente, nem sempre é fácil. Cremos que as empresas e os empreendimentos, que se aliam aos poderes públicos, prestando serviços ou fornecendo produtos, muito podem colaborar para a eficácia e efetividade das normas celetistas relativas ao tema, que já beneficiaram milhões de jovens brasileiros.

Esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação desta proposta, dados os seus méritos que consideramos visíveis.

Sala das Sessões,

Senadora ZENAIDE MAIA



SF/21122.47890-51

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
  - inciso XXXIII do artigo 7º
- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
  - artigo 429
- Lei nº 14.133 de 01/04/2021 - LEI-14133-2021-04-01 - 14133/21  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2021;14133>
  - artigo 68

6

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.262, de 2022, da Deputada Paula Belmonte, que *institui o Dia Nacional da Conscientização sobre a Dermatite Atópica.*

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 1.262, de 2022, de autoria da Deputada Paula Belmonte, que *institui o Dia Nacional da Conscientização sobre a Dermatite Atópica.*

Na justificação da matéria, a autora destaca que a dermatite atópica se origina de uma condição genética, caracterizada por respostas desproporcionais do sistema imune. Isso resulta em pele ressecada e inflamada, acompanhada de descamação, vermelhidão, intensa coceira e, em certos casos, lesões que podem se infectar. Ressalta, ainda, a importância de sensibilizar a população acerca desta condição, enfatizando os efeitos que ela tem não só no bem-estar físico dos afetados, mas também no aspecto emocional.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CAS.

### II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre proposições que versem sobre proteção e defesa da saúde, caso do projeto em análise.

Ademais, por ser a única comissão a se manifestar sobre o tema, compete-lhe, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Quanto a esses aspectos, nada há que se opor ao projeto.

A proposição respalda-se nos arts. 23, II; 24, IX e XII; 48 e 61 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), **atendendo aos requisitos formais de constitucionalidade.**

O texto apresenta técnica legislativa apropriada, em consonância com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Cumpre, ainda, as exigências previstas na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que *fixa critério para instituição de datas comemorativas*. Nesse sentido, no dia 9 de maio de 2022, visando ratificar a unanimidade quanto à designação da data voltada para a conscientização acerca da Dermatite Atópica, realizou-se, na Câmara dos Deputados, audiência pública no âmbito da Comissão Externa incumbida de supervisionar a evolução dos trabalhos, projetos e programas federais destinados à primeira infância.

No mérito, da mesma forma, somos favoráveis ao projeto.

A instituição de um Dia Nacional de Conscientização sobre a Dermatite Atópica, por intermédio de proposição legislativa, reveste-se de fundamental importância diante da significativa prevalência desta condição dermatológica crônica e do considerável impacto que exerce sobre a qualidade de vida dos indivíduos afetados e de seus familiares. A designação de um dia específico para tal conscientização propicia a difusão de informações acerca dos sintomas, tratamentos disponíveis e necessidades dos pacientes.

Além de ampliar a compreensão pública, o estabelecimento de um Dia Nacional de Conscientização propõe-se a desfazer os estigmas frequentemente associados à dermatite atópica. A percepção equivocada de que se trata meramente de uma irritação cutânea de resolução simples é ainda prevalente, obscurecendo a natureza crônica e complexa da afecção. Uma campanha de conscientização apropriada é capaz de corrigir tais equívocos, veiculando informações precisas e fundamentadas em evidências científicas.

A promoção da educação e do treinamento constitui outro pilar fundamental desta proposição, beneficiando profissionais da saúde, educadores e a comunidade em larga escala. Com o acesso a informações e recursos

ampliados, esses grupos podem oferecer um suporte mais efetivo aos indivíduos com dermatite atópica, promovendo um ambiente mais inclusivo e compreensivo.

Portanto, a implementação de um Dia Nacional de Conscientização sobre a Dermatite Atópica, já praticado pela sociedade, mas ainda carente de institucionalização, simboliza um passo significativo no reconhecimento dos desafios enfrentados por aqueles que convivem com esta condição. A medida representa um avanço significativo na promoção da saúde e do bem-estar da população brasileira.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.262, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1262, DE 2022

Institui o Dia Nacional da Conscientização sobre a Dermatite Atópica.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original  
[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2170464&filename=PL-1262-2022](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2170464&filename=PL-1262-2022)



Página da matéria



Institui o Dia Nacional da Conscientização sobre a Dermatite Atópica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional da Conscientização sobre a Dermatite Atópica, a ser celebrado, anualmente, no dia 23 de setembro.

Art. 2º Serão realizadas, anualmente, no mês de setembro, atividades para conscientização sobre a prevenção, o tratamento e o combate da dermatite atópica.

Parágrafo único. A critério dos gestores, deverão ser desenvolvidas as seguintes atividades, entre outras:

I - iluminação de prédios públicos com a cor lilás;

II - promoção de palestras, de eventos e de atividades educativas;

III - veiculação de campanhas de mídia e disponibilização à população de informações em *banners*, em *folders* e em outros materiais ilustrativos e exemplificativos sobre a dermatite atópica, que contemplem a generalidade do tema;

IV - realização de atos lícitos e úteis para a consecução dos objetivos da campanha.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA  
Presidente



Of. nº 492/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ROGÉRIO CARVALHO  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.262, de 2022, da Câmara dos Deputados, que “Institui o Dia Nacional da Conscientização sobre a Dermatite Atópica”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário



Pa

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar

Avulso do PL 1262/2022 [3 de 3]



LexEdit

\* C D 2 3 3 5 2 3 8 3 4 4 4 0 0 \*

7



SENADO FEDERAL

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1.108, de 2021, do Deputado Geninho Zuliani, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para determinar a realização de campanhas permanentes sobre os riscos da automedicação.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 1.108, de 2021, de autoria do Deputado Geninho Zuliani, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para determinar a realização de campanhas permanentes sobre os riscos da automedicação.*

Para isso, pretende-se inserir na Lei Orgânica da Saúde o art. 19-V, que determina aos gestores em todas as esferas do Sistema Único de Saúde (SUS) a realização de campanhas de conscientização contra a automedicação, com o objetivo de informar a população acerca dos riscos envolvidos, especialmente no que tange ao uso de antimicrobianos e de medicamentos de controle especial. A cláusula de vigência estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Após exame deste Colegiado, a proposição será encaminhada ao Plenário.

**II – ANÁLISE**

A apreciação do PL nº 1.108, de 2021, por esta Comissão encontra fundamento no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF),



## SENADO FEDERAL

que confere à CAS competência para opinar sobre matérias relacionadas à proteção e defesa da saúde.

O projeto trata de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal (CF). Também está em consonância com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (arts. 48 e 61 da CF, respectivamente). Não existem óbices, portanto, quanto à constitucionalidade da proposta. Isso também pode ser dito em relação à juridicidade e regimentalidade.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) define automedicação como o uso de medicamentos para tratar doenças ou sintomas autodiagnosticados, bem como o uso intermitente ou continuado de um medicamento prescrito para doenças ou sintomas crônicos ou recorrentes. Infelizmente, a prática da automedicação é comum em todo o mundo, tanto em países desenvolvidos como em desenvolvimento. Embora possa parecer uma solução rápida, eficiente e conveniente para aliviar sintomas e tratar doenças, essa conduta esconde riscos, sendo prejudicial à saúde. Por isso, deve ser evitada.

No Brasil, a grande importância do tema repercutiu na criação do Dia Nacional do Uso Racional de Medicamentos, celebrado no 5 de maio. Todavia, os dados sobre a automedicação no Brasil ainda são alarmantes. Com efeito, pesquisa encomendada pelo Conselho Federal de Farmácia (CFF) evidenciou que a automedicação é uma prática de 77% da população entrevistada, sendo que metade declarou automedicar-se, pelo menos, uma vez por mês e, um quarto, diariamente ou, ao menos, uma vez por semana.

Os dados mais recentes disponibilizados pelo Sistema Nacional de Informações Tóxico-Farmacológicas (SINITOX) assinalam que os medicamentos são a causa mais comum de intoxicação no Brasil, correspondendo a 27,1% do total de ocorrências, em 2017. Isso representou, naquele ano, cerca de vinte mil casos de intoxicação medicamentosa e cinquenta óbitos. Embora não haja maior refinamento dos dados desse levantamento, pode-se supor, com certa segurança, que significativa parcela das intoxicações advém da prática da automedicação.

De fato, é comum a falta de compreensão dos medicamentos pela população leiga, que não tem um conhecimento adequado sobre vários aspectos relacionados aos medicamentos, como mecanismo de ação, interações



## SENADO FEDERAL

medicamentosas, dosagens, efeitos adversos, contraindicações, etc. A automedicação ainda pode mascarar sintomas de doenças subjacentes mais graves. Nesses casos, ao aliviar temporariamente os sintomas, a prática adia a busca por tratamento adequado, permitindo que a doença se agrave.

Some-se a isso as frequentes indicações de tratamentos provenientes de familiares, vizinhos, amigos e profissionais de saúde não-médicos, que intensificam ainda mais o problema. Não se pode olvidar, ademais, a proliferação indiscriminada de propagandas, tanto nas redes sociais como na mídia tradicional, estimulando a aquisição e o uso de determinados produtos farmacológicos, geralmente patrocinadas por *influencers* leigos no assunto, mas com evidentes conflitos de interesse. Todo esse cenário inegavelmente resulta em escolhas individuais inadequadas de medicamentos que, em vez de aliviar os sintomas, podem piorar a situação.

Infelizmente, essa prática transcende as questões de saúde individual, pois também impacta negativamente vários aspectos de saúde pública. Por exemplo, o uso indiscriminado de antibióticos é um problema grave, pois contribui para o desenvolvimento de resistência bacteriana a esses medicamentos, inviabilizando o uso futuro de muitos tipos de antimicrobianos e reduzindo, ainda mais, o limitado arsenal terapêutico disponível para o tratamento de doenças infecciosas.

Portanto, julgamos haver argumentos suficientes para que aprovemos o projeto sob análise.

Por fim, quanto à técnica legislativa, observamos que o art. 19-V será inserido na transição entre dois capítulos da Lei Orgânica da Saúde. Por razões de pertinência temática, apresentamos emenda de redação apenas para reforçar que o referido dispositivo será acrescido no Capítulo VIII do TÍTULO II – que trata da assistência farmacêutica –, e não no Capítulo I do Título seguinte, cujo tema são os serviços privados de assistência à saúde.

## III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.108, de 2021, com a seguinte emenda:

**EMENDA N° -CAS**



## SENADO FEDERAL

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.108, de 2021:

**“Art. 2º** O Capítulo VIII do TÍTULO II da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 19-V:

**‘Art. 19-V.** Os gestores do SUS, em todas as esferas, realizarão campanhas permanentes de conscientização contra a automedicação, com o objetivo de informar a população sobre os riscos dessa prática, especialmente quanto à ingestão de antibióticos ou de medicamentos sujeitos a controle especial.’”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1108, DE 2021

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para determinar a realização de campanhas permanentes sobre os riscos da automedicação.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1982192&filename=PL-1108-2021](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1982192&filename=PL-1108-2021)



[Página da matéria](#)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para determinar a realização de campanhas permanentes sobre os riscos da automedicação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para determinar a realização de campanhas permanentes sobre os riscos da automedicação.

Art. 2º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-V:

“Art. 19-V. Os gestores do SUS, em todas as esferas, realizarão campanhas permanentes de conscientização contra a automedicação, com o objetivo de informar a população sobre os riscos dessa prática, especialmente quanto à ingestão de antibióticos ou de medicamentos sujeitos a controle especial.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de 2023.

ARTHUR LIRA  
Presidente



Of. nº 212/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ROGÉRIO CARVALHO  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.108, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para determinar a realização de campanhas permanentes sobre os riscos da automedicação”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde - 8080/90  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8080>

8



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 10, de 2022, do Senador Chico Rodrigues, que *modifica a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para regulamentar o regime híbrido de trabalho.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

**I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para exame em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 10, de 2022, de autoria do Senador Chico Rodrigues, que modifica a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para regulamentar o regime híbrido de trabalho.

A proposição altera o art. 75-A, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de dispor sobre a prestação de serviços em regime híbrido de trabalho. O conceito deste instituto consta da alteração promovida no art. 75-B, da CLT, que define regime híbrido de trabalho como sendo aquele que comprehende períodos alternados de prestação de serviços em condições de teletrabalho e períodos de prestação de trabalho nas dependências do empregador.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O Projeto altera ainda o art. 75-C, da CLT, passando a dispor que a prestação de serviços na modalidade exclusiva de teletrabalho ou em regime híbrido de trabalho deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho, que especificará as atividades que serão realizadas pelo empregado, além de prever a alteração entre regime presencial, regime exclusivo de teletrabalho e regime híbrido de trabalho, desde que haja mútuo acordo entre as partes, registrado em aditivo contratual.

A proposição prevê mudança ainda na forma de alteração da prestação de serviços, dispondo que poderá ser realizada a alteração do regime exclusivo de teletrabalho para o presencial ou do regime híbrido para o presencial, por determinação do empregador, garantido prazo de transição mínimo de trinta dias e mudança do regime exclusivo de teletrabalho para o regime híbrido, também por determinação do empregador, garantido prazo de transição mínimo de quinze dias, ambos com correspondente registro em aditivo contratual.

O projeto estabelece ainda que a prestação de serviços em regime híbrido de trabalho poderá ser estipulada em período semanal ou mensal, indicando o número de dias mínimos de prestação presencial do serviço naquele período e, se necessário, quais os dias de comparecimento necessário do trabalhador, autorizando ainda o aumento da quantidade mínima de dias de prestação de trabalho presencial, semanal ou mensal, desde que haja mútuo acordo entre as partes, registrado no contrato de trabalho ou em aditivo contratual.

Em caso de emergência ou de necessidade inadiável de serviço, de acordo com a proposição, o empregador poderá exigir o comparecimento



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

presencial do trabalhador durante o período que for necessário, observado o prazo mínimo de vinte e quatro horas entre a convocação e o comparecimento do trabalhador.

O Projeto também determina que na contratação de trabalhadores em regime de teletrabalho ou híbrido, os empregadores deverão observar, tanto quanto possível, a igualdade de condições entre homens e mulheres, evitando desequilíbrio na proporção de trabalhadores empregados em cada modalidade e nas condições de trabalho a eles oferecidas.

O art. 2º determina que a Lei oriunda de eventual aprovação do PL nº 10, de 2022, entre em vigor na data de sua publicação.

A Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) aprovou o relatório do senador Plínio Valério, pela prejudicialidade do projeto.

O projeto foi encaminhado à CAS, cabendo a esta decidir terminativamente, como já dissemos.

A matéria não recebeu emendas até o presente momento.

## **II – ANÁLISE**

A matéria cinge-se à competência da União para legislar privativamente sobre direito do trabalho, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, inciso I, e 61 da Constituição Federal (CF).



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Não se trata, ainda, de matéria cuja iniciativa seja reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Procurador-Geral da República, motivo pelo qual aos parlamentares é franqueado iniciar o processo legislativo sobre ela.

Por fim, a lei ordinária é a roupagem adequada para a inserção do tema no ordenamento jurídico nacional.

Apesar do mérito da proposição, encontramos óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

A Lei nº 14.442, de 2 de setembro de 2022 alterou o art. 75-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, definindo teletrabalho ou trabalho remoto como sendo a prestação de serviços fora das dependências do empregador, **de maneira preponderante ou não**, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação, que, por sua natureza, não configure trabalho externo, além de regulamentar outros temas presentes no Projeto de Lei em epígrafe, como os requisitos para a alteração do regime exclusivo de teletrabalho para o presencial.

Portanto, de acordo com o art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal, prejudicada é a matéria por haver perdido a oportunidade.

Considerando tal previsão regimental, a conclusão deste parecer caminha no sentido da prejudicialidade da matéria.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é para que seja declarada a **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 10, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 18, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 10, de 2022, do Senador Chico Rodrigues, que Modifica a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para regulamentar o regime híbrido de trabalho.

**PRESIDENTE EVENTUAL:** Senador Angelo Coronel  
**RELATOR:** Senador Plínio Valério

16 de maio de 2023

## **PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 10, de 2022, do Senador Chico Rodrigues, que *modifica a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para regulamentar o regime híbrido de trabalho.*

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

### **I – RELATÓRIO**

Em exame na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei (PL) nº 10, de 2022, de autoria do Senador Chico Rodrigues, que *modifica a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para regulamentar o regime híbrido de trabalho.*

O projeto altera o Capítulo II-A da CLT, que já trata do teletrabalho, para incluir a regulamentação do regime híbrido de trabalho. Nos termos da proposição, no regime de teletrabalho há preponderância da prestação de serviços fora das dependências do empregador. No regime híbrido, por sua vez, há alternância entre a prestação de serviços em condições de teletrabalho e a prestação presencial de trabalho nas dependências do empregador.

A matéria foi distribuída a esta CAE, devendo, ainda, ser apreciada em caráter terminativo pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Conforme disposto no inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) analisar os aspectos econômicos e financeiros da matéria.

Quanto aos requisitos de constitucionalidade, constatamos que não há vício de iniciativa no PL, nos termos do art. 61 da Carta Magna. A proposição também está adequada quanto à regimentalidade. No que diz respeito à técnica legislativa, o Projeto é dotado de boa técnica de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Conforme a justificação da matéria, a pandemia do Covid-19 trouxe a generalização do teletrabalho, estabelecendo novos padrões no mercado laboral. O trabalho à distância mostrou-se essencial como forma de manter as atividades laborais e para evitar o contágio das pessoas. Após a melhora no cenário pandêmico e, especialmente, com o fim da declaração do estado de emergência no país, verificou-se um movimento de retorno à presencialidade laboral.

No entanto, o teletrabalho disseminou-se de tal forma, que em muitas situações mostrou-se, inclusive, mais produtivo que o modelo anterior. Assim, muitos trabalhadores permaneceram no teletrabalho e outros passaram a adotar sistemas híbridos de trabalho, alternando períodos de prestação de trabalho remoto com períodos de prestação presencial de trabalho. Faltava, contudo, uma regulamentação mais adequada do teletrabalho de modo a conferir maior segurança entre as partes, empregado e empregador. Tal normatização veio com a edição da Medida Provisória nº 1.108, de 2022, posteriormente convertida na Lei nº 14.442, de 2 de setembro de 2022.

A referida lei insere o art. 75-B no Capítulo II-A da CLT para definir o teletrabalho ou trabalho remoto como a prestação de serviços fora das dependências do empregador, de maneira preponderante ou não, com a utilização de tecnologias da informação e de comunicação, que, por sua natureza, não configure trabalho externo. Entendemos que essa conceituação

já está, adequadamente, englobando a proposta de regime híbrido de trabalho objeto do PL em apreço.

A Lei nº 14.442, de 2 de setembro de 2022, avançou, ainda, regulamentando outros aspectos do teletrabalho, que igualmente são abordados no PL, como a possibilidade de alteração do regime de trabalho por acordo entre as partes; a permissão do uso do teletrabalho para estagiários e aprendizes; a subordinação a convenção e acordos coletivos relativos à base territorial de lotação do empregado, entre outros.

Deste modo, entendemos que a proposta, embora extremamente inovadora e digna de elogios, encontra-se prejudicada por carecer de inovação jurídica, devendo, portanto, ser arquivada nos termos do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 10, de 2022, nos termos do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença**  
**CAE, 16/05/2023 às 09h - 11ª, Extraordinária**  
**Comissão de Assuntos Econômicos**

<b>Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
ALAN RICK	PRESENTE	1. SERGIO MORO
PROFESSORA DORINHA SEABRA		2. JADER BARBALHO
RODRIGO CUNHA		3. EFRAIM FILHO
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	4. GIORDANO
RENAN CALHEIROS		5. DAVI ALCOLUMBRE
FERNANDO FARIAS	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE
ORIOVISTO GUIMARÃES		7. MARCOS DO VAL
CARLOS VIANA		8. RANDOLFE RODRIGUES
CID GOMES		9. WEVERTON
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	10. PLÍNIO VALÉRIO

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	1. FLÁVIO ARNS
IRAJÁ		2. MARGARETH BUZZETTI
OTTO ALENCAR		3. NELSINHO TRAD
OMAR AZIZ	PRESENTE	4. LUCAS BARRETO
ANGELO CORONEL	PRESENTE	5. DR. SAMUEL ARAÚJO
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	6. PAULO PAIM
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. JAQUES WAGNER
SÉRGIO PETECÃO		9. DANIELLA RIBEIRO

<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
WELLINGTON FAGUNDES		1. JAIME BAGATTOLI
ROGERIO MARINHO		2. FLÁVIO BOLSONARO
WILDER MORAIS	PRESENTE	3. MAGNO MALTA
EDUARDO GOMES	PRESENTE	4. ROMÁRIO

<b>Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
CIRO NOGUEIRA		1. ESPERIDIÃO AMIN
LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE	2. LAÉRCIO OLIVEIRA
MECIAS DE JESUS		3. DAMARES ALVES

**Não Membros Presentes**

ZENAIDE MAIA

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 10/2022)**

**A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, PELA PREJUDICIALIDADE DO PROJETO.**

**16 de maio de 2023**

**Senador ANGELO CORONEL**

**Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos**



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 10, DE 2022

Modifica a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para regulamentar o regime híbrido de trabalho.

**AUTORIA:** Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI N° DE 2022

Modifica a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para regulamentar o regime híbrido de trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Capítulo II-A do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"CAPÍTULO II-A  
DO TELETRABALHO E DO TRABALHO EM REGIME  
HÍBRIDO**

**"Art. 75-A.** A prestação de serviços pelo empregado em regime de teletrabalho ou em regime híbrido de trabalho observará o disposto neste Capítulo." (NR)

**"Art. 75-B.** Considera-se:

I- teletrabalho: a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo;

II- regime híbrido de trabalho: o regime de trabalho que compreenda períodos alternados de prestação de serviços em condições de teletrabalho, nos termos do inciso I, e períodos de prestação presencial de trabalho nas dependências do empregador.

....." (NR)

**"Art. 75-C.** A prestação de serviços na modalidade exclusiva de teletrabalho ou em regime híbrido de trabalho deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho, que especificará as atividades que serão realizadas pelo empregado.

§ 1º Poderá ser realizada a alteração entre regime presencial, regime exclusivo de teletrabalho e regime híbrido de trabalho, desde que haja mútuo acordo entre as partes, registrado em aditivo contratual.

SF/22483.33931-04

§ 2º Poderá ser realizada a alteração do regime exclusivo de teletrabalho para o presencial, ou do regime híbrido para o presencial, por determinação do empregador, garantido prazo de transição mínimo de trinta dias, com correspondente registro em aditivo contratual.

§ 3º Poderá ser realizada a alteração do regime exclusivo de teletrabalho para o regime híbrido, por determinação do empregador, garantido prazo de transição mínimo de quinze dias, com correspondente registro em aditivo contratual.” (NR)

**“Art. 75-F.** A prestação de serviços em regime híbrido de trabalho poderá ser estipulada em período semanal ou mensal, indicando o número de dias mínimos de prestação presencial do serviço naquele período e, se necessário, quais os dias de comparecimento necessário do trabalhador.

*Parágrafo único.* Poderá ser realizado o aumento da quantidade de dias mínimos de prestação presencial semanal ou mensal de trabalho desde que haja mútuo acordo entre as partes, registrado no contrato de trabalho ou em aditivo contratual.”

**“Art. 75-G.** Em caso de emergência ou de necessidade inadiável de serviço, o empregador poderá exigir o comparecimento presencial do trabalhador durante o período que for necessário, observado o prazo mínimo de vinte e quatro horas entre a convocação e o comparecimento do trabalhador.”

**“Art. 75-H.** Na contratação e na adoção de trabalhadores em regime de teletrabalho ou híbrido, os empregadores deverão observar, tanto quanto for possível, a igualdade de condições entre homens e mulheres, evitando desequilíbrios na proporção de trabalhadores empregados em cada modalidade e nas condições de trabalho a eles oferecidas”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICACÃO

A pandemia do Covid-19 gerou efeitos amplos em vários aspectos da sociedade, sendo o mundo do trabalho, sem dúvida, um dos

campos mais afetados pelas condições especiais que advieram dessa emergência internacional.

Uma das características desse fenômeno foi a generalização do teletrabalho, ou trabalho à distância, como forma de manter as atividades laborais e evitar a aglomeração de pessoas, com o concomitante risco de disseminação do vírus. Essa mudança, verifica-se agora, não representou uma queda da produtividade dos trabalhadores, antes, pelo contrário, verificou-se um aumento da produtividade geral do trabalho.

Agora, à medida que - com os inevitáveis sobressaltos - a evolução dos números de vacinação torna mais segura a movimentação pessoal, devemos levar em consideração as lições que a pandemia possa nos ensinar.

Uma delas está no fato de que muitos trabalhadores se adaptaram muito bem ao trabalho domiciliar, por sua flexibilidade e proximidade à família.

Por outro lado, entendemos que, muitas vezes, não é possível a condução totalmente remota das atividades laborais; nem é desejada, por vezes, pelos próprios trabalhadores, que também se interessam pelo contato com seus colegas, tanto por razões de convívio social quanto pela colaboração presencial, troca de ideias com seus pares, empregadores e clientes.

Uma resposta para isso é a adoção de regimes híbridos de trabalho, que sejam parcialmente presenciais e parcialmente remotos, de forma a combinar as vantagens do trabalho em domicílio e do trabalho nas dependências do empregador.

Ora, quanto à CLT já regulamente, desde 2017, a prestação de serviço em teletrabalho, é omissa quanto ao regime híbrido, que ainda não emergiu como fenômeno tão evidente quanto agora - decorridos apenas quatro anos.

Destarte, propomos modificar a CLT para incluir, no Capítulo II-A do Título II, as disposições referentes ao trabalho híbrido, mantendo o lineamento legislativo geral do teletrabalho, adaptado a esse regime e suas características especiais.

 SF/22483.33931-04

Aproveitamos para inserir dispositivo referente à igualdade de gêneros na administração do teletrabalho e do trabalho híbrido, de forma a dificultar que sejam utilizados de forma desfavorável, especialmente, às mulheres, evitando que sejam alijadas das vantagens do trabalho presencial e eventualmente sobre carregadas com os regimes híbridos ou de teletrabalho.

Sala das Sessões,

Senador **CHICO RODRIGUES**

  
SF/22483.33931-04

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);  
CLT - 5452/43  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

9

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.775, de 2023, do Senador Dr. Hiran, que *institui o Dia Nacional de Conscientização sobre as Doenças Reumáticas*.

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.775, de 2023, de autoria do Senador Dr. Hiran, que *institui o Dia Nacional de Conscientização sobre as Doenças Reumáticas*.

A proposição contém três artigos. Enquanto o art. 1º institui a efeméride, tal como descrito na ementa, o art. 2º estabelece a cor verde como referencial para as campanhas de conscientização relacionadas às doenças reumáticas. O art. 3º, por sua vez, prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor ressalta que o PL tem como inspiração o Projeto de Lei da Câmara nº 89, de 2017 (Projeto de Lei nº 8.202, de 2014, na Câmara dos Deputados), do ex-Deputado Federal Felipe Bornier. Destaca a necessidade de promover maior visibilidade das doenças reumáticas, com o objetivo de conscientizar a população acerca da importância da busca de tratamento precoce.

A proposta, que até o momento não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CAS.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar em proposições que versem sobre a proteção e defesa da saúde.

Nesse sentido, a esta Comissão compete decidir terminativamente sobre a matéria quanto ao mérito. Ademais, em razão do caráter exclusivo da apreciação, cabe à CAS pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, à técnica legislativa e à regimentalidade.

No que tange à constitucionalidade, a matéria insere-se no campo da competência concorrente da União para legislar sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, inciso XII, da Carta Magna. Ainda, é legítima a iniciativa parlamentar, visto não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República. Igualmente legítimo é o tratamento da matéria por meio de lei ordinária, uma vez que a Constituição não reserva o tema à esfera de lei complementar.

Quanto à juridicidade, a proposição está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com a referida norma, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas ou audiências públicas que atestem sua alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, foi realizada audiência pública na Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados, no dia 02 de fevereiro de 2014, da qual participaram representantes de entidades das áreas da saúde.

No que tange à regimentalidade, também não se vislumbram óbices, estando ainda o projeto redigido de acordo com a boa técnica legislativa, em conformidade com o que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Com relação ao mérito, igualmente, a matéria merece acolhida.

As doenças reumáticas, que englobam ampla variedade de enfermidades como artrite reumatoide, osteoartrite e lúpus, afetam milhões de pessoas em todo o mundo. Configuram o segundo maior motivo de causas de afastamento do trabalho, gerando grande impacto, inclusive, na previdência social.

Ao reduzir o estigma, educar a comunidade e influenciar a política de saúde, a instituição da efeméride ajuda a elevar a conscientização e a importância do cuidado das doenças reumáticas, proporcionando uma chance de melhorar a qualidade de vida de pacientes e suas famílias.

De fato, na medida em que a conscientização aumenta, a pressão pública para apoiar a pesquisa e o desenvolvimento de terapias inovadoras também cresce. Ademais, compreender os sintomas, diagnóstico e opções de tratamento é essencial para melhorar a qualidade de vida dos afetados pela enfermidade.

Ao dedicar um dia a educar o público, podemos combater preconceitos e promover empatia em relação às pessoas que vivem com doenças reumáticas.

Portanto, consideramos justa e meritória a matéria veiculada na presente proposição.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.775, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3775, DE 2023

Institui o Dia Nacional de Conscientização sobre as Doenças Reumáticas.

**AUTORIA:** Senador Dr. Hiran (PP/RR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

## PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Institui o Dia Nacional de Conscientização sobre as Doenças Reumáticas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o dia 15 de setembro como Dia Nacional de Conscientização Sobre as Doenças Reumáticas.

**Art. 2º** As campanhas de conscientização referentes às doenças reumáticas adotarão o verde como cor oficial.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como inspiração o Projeto de Lei da Câmara nº 89, de 2017 (Projeto de Lei nº 8.202, de 2014, na Câmara dos Deputados), do ex-Deputado Federal Felipe Bornier. Retomamos, portanto, em homenagem ao nobre colega, os termos e a justificação da proposição de sua autoria.

Elaboramos esta proposição em resposta a uma demanda antiga da sociedade brasileira, em conjunto com a Sociedade Brasileira de Reumatologia (SBR). É necessária a promoção de uma maior visibilidade das doenças reumáticas, com o objetivo de conscientizar a população acerca da importância da busca de tratamento precoce.

O Ministério da Saúde estabeleceu o dia 30 de outubro como Dia Nacional de Luta contra o Reumatismo. A mera instituição da data, no entanto, não



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

propicia a necessária divulgação do tema, já que o mês de outubro concentra grande número de datas comemorativas relacionadas a outras questões de saúde.

Ademais, o termo ‘reumatismo’ não se mostra adequadamente preciso e abrangente, na medida em que traz uma conotação de uma doença ligada a idades avançadas. Isso faz com que pessoas jovens, erroneamente, sintam-se livres do risco de acometimento de desordens reumatológicas. Cabe ressaltar que existem mais de 120 patologias reumatológicas listadas na Classificação Internacional de Doenças (CID), muitas das quais atingem jovens, com variados níveis de gravidade.

As doenças de ordem reumática prejudicam consideravelmente a qualidade de vida dos brasileiros. São o segundo maior motivo de causas de afastamento do trabalho, gerando grande impacto, inclusive, na previdência social. Em face disso, a SBR sugere que seja instituído o dia 15 de setembro como Dia Nacional de Conscientização Sobre as Doenças Reumáticas. Pretende propiciar maior divulgação do tema e lograr a devida mobilização da sociedade.

Para a data em questão, sugerimos que as campanhas empreendidas em razão da celebração do referido dia nacional adotem o verde como cor oficial.

Diante do exposto, conto com o apoio de todos para a aprovação desta importante iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador DR. HIRAN

## LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:lei:2014;8202](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014;8202)  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014;8202>

10

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3.466, de 2023, do Deputado Celso Russomanno, que *institui o Dia Nacional do Hematologista e do Hemoterapeuta.*

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

### I – RELATÓRIO

Submete-se à deliberação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 3.466, de 2023, de autoria do Deputado Celso Russomanno, que *institui o Dia Nacional do Hematologista e do Hemoterapeuta.*

Nos termos do art. 1º da proposição, a referida efeméride passará a ser comemorada anualmente do dia 29 de outubro. O art. 2º estabelece vigência imediata para a norma resultante.

O autor da proposição ressalta que a definição da mencionada data é uma forma de reconhecer o valor dos hematologistas e hemoterapeutas na proteção da vida e da saúde humana. E que, apesar de singela, essa providência deve ser vista como uma justa homenagem a tão valorosos profissionais e um incentivo para que todos continuem na luta para a melhoria da saúde da população.

Na Casa de origem, a proposição foi despachada às Comissões de Cultura e Constituição e Justiça e de Cidadania, mas, em razão da aprovação de requerimento de urgência, veio a ser aprovada em Plenário.

Nesta Casa, a proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva da CAS.

## II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar acerca de proposições que versem, entre outros temas, sobre proteção e defesa da saúde, tema afeto ao projeto de lei em análise.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, XII, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, sobressaem igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

Não vislumbramos, ademais, vícios de injuridicidade.

A matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com essa Lei, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, foi realizada audiência pública na Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, no dia 19 de abril de 2023, para discutir a proposta de instituir a efeméride. Dela participaram vários especialistas que, na ocasião, apontaram para a razão da

escolha do dia 29 de outubro, data em que, no ano de 2008, houve a fusão da Sociedade Brasileira de Hematologia e do Colégio Brasileiro de Hematologia, dando origem à Associação Brasileira de Hematologia, Hemoterapia e Terapia Celular – ABHH, que passou a congregar a grande maioria dos hematologistas brasileiros.

No que concerne ao mérito da proposição, reconhecemos a importância ímpar do projeto.

Hematologistas e hemoterapeutas desempenham um papel fundamental na promoção da saúde. Profissionais que atuam no diagnóstico, tratamento e prevenção das doenças relacionadas às células sanguíneas e a outros compostos do sangue, são também atores essenciais em toda a cadeia que envolve a coleta e doação de sangue, de seus componentes e dos hemoderivados, contribuindo para garantir a segurança e a qualidade dos procedimentos e produtos a eles relacionados, em especial para suas aplicações terapêuticas.

Saliente-se que muitas doenças que envolvem os componentes do sangue, que até poucos anos atrás apresentavam alta taxa de mortalidade, hoje são curáveis graças à dedicação de hematologistas e hemoterapeutas que se dedicam incansavelmente à luta contra esses agravos.

Nesse cenário, é muito válida a instituição de um Dia Nacional do Hematologista e do Hemoterapeuta, data destinada não apenas a lembrar, mas, sobretudo, agradecer pelas contribuições feitas ao ser humano por tão valorosos profissionais, objetivo que a proposição cumpre com destreza.

### III – VOTO

Consoante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.466, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

## CÂMARA DOS DEPUTADOS



Of. nº 243/2023/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.466, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Institui o Dia Nacional do Hematologista e do Hemoterapeuta”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA  
Presidente



Assi  
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2351800>

Avulso do PL 3466/2023 [3 de 3]

2351800



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3466, DE 2023

Institui o Dia Nacional do Hematologista e do Hemoterapeuta.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2297918&filename=PL-3466-2023](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2297918&filename=PL-3466-2023)



Página da matéria



Institui o Dia Nacional do Hematologista e do Hemoterapeuta.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional do Hematologista e do Hemoterapeuta, a ser celebrado, anualmente, no dia 29 de outubro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA  
Presidente

11



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

**REQUERIMENTO N° DE - CAS**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de celebrar o Dia Mundial da Saúde.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- a Exma. Sra. Nísia Trindade, Ministra de Estado da Saúde;
- o Senhor Fernando Pigatto, Presidente do Conselho Nacional de Saúde;
- o Senhor Fábio Baccheretti Vitor, Presidente do Conselho Nacional de Secretários de Saúde;
- o Senhor Hisham Mohamad Hamida, Presidente do Conselho Nacioanl de Secretarias municipais de Saúde;
- representante da Organização Pan-Americana da Saúde.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal em seu artigo 196 dispõe que “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*”

Neste contexto, o presente requerimento de audiência pública visa a celebrar o Dia Mundial da Saúde, definido pela Organização das Nações Unidas,



como o dia 07 de abril, em homenagem à criação da Organização Mundial de Saúde – OMS que ocorreu nessa mesma data no ano de 1948.

Assim, diante da enorme importância de tal data comemorativa, são realizadas, anualmente, inúmeras atividades para destacar e marcar tão relevante dia e é exatamente nesta perspectiva que se busca a realização da presente audiência pública sobre questão tão importante para a população brasileira.

Aliás, conforme o Conselho Nacional de Saúde – CNS, o tema do Dia Mundial da Saúde deste ano é “*A minha saúde, meu direito.*”, o que evidencia de forma inconteste a necessidade da proteção, reconhecimento e manutenção do direito fundamental de cada um à saúde digna, igualitária e eficiente.

A presente data comemorativa se afigura como mais um momento de realizar uma ampla e profunda reflexão acerca de tema tão relevante como a saúde, notadamente diante de tantos desafios, inclusive bem recentes, como por exemplo, pandemias e emergências sanitárias que exigiram e exigem um acesso amplo a ações e serviços de saúde efetivos e de qualidade.

Por fim, a essencial questão relativa à defesa dos direitos à saúde pública da população brasileira é medida permanente que deve ser desempenhada por todos os atores do sistema, o que, decerto, contribuirá de forma verdadeira para o fortalecimento do nosso Sistema Único de Saúde – SUS, além de concretizar o preceito constitucional que prevê e enfatiza que a saúde é direito de todos e dever do Estado brasileiro.

Assim, diante da crucial importância do tema, solicitamos o apoio dos nobres Pares a fim de aprovar o presente requerimento de audiência pública.

Sala da Comissão,        de        .

**Senador Humberto Costa  
(PT - PE)**

